



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

YASMIN CORDEIRO DE MELO

**EFEITOS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E PROVAS OBTIDAS NO
CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS:
estudo crítico do caso do *Habeas Corpus* nº 653.515/RJ**

Recife
2024

YASMIN CORDEIRO DE MELO

**EFEITOS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E PROVAS OBTIDAS NO
CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS:
estudo crítico do caso do *Habeas Corpus* nº 653.515/RJ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal; Direito Probatório.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti.

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Melo, Yasmin Cordeiro de.

Efeitos da quebra da cadeia de custódia e provas obtidas no crime de tráfico de drogas: estudo crítico do caso do Habeas Corpus nº 653.515/RJ / Yasmin Cordeiro de Melo. - Recife, 2024.

67 p.

Orientador(a): Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

1. Direito Processual Penal. 2. Direito Probatório. I. Cavalcanti, Danielle Souza de Andrade e Silva . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

YASMIN CORDEIRO DE MELO

**Efeitos da quebra da cadeia de custódia e provas obtidas no crime de tráfico de drogas:
estudo crítico do caso do *Habeas Corpus* nº 653.515/RJ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em: 21/03/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dra. Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Dr^ª. Manuela Valença Abath (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Mestrando Vinícius Costa Rocha (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Acredito que se hoje estou aqui, é porque carrego o amor de tanta gente que me faz tão bem. Concluir uma graduação foi uma tarefa árdua, que não seria possível se não fosse por cada um. Vocês têm uma importância essencial nesse encerramento de ciclo, mas não me sinto sozinha para iniciar os próximos que virão.

Aos meus pais, Gilvanise e Renilson, agradeço por acreditarem em mim, pelo esforço que fizeram para que hoje eu pudesse estar finalizando o curso, por todas as preocupações e cuidados.

À minha irmã Yalis, pelo incentivo, cuidado e toda a torcida e orgulho que sempre demonstrou diariamente e ao meu sobrinho Arthur, que ressignificou tudo com a sua chegada.

Ao meu companheiro de vida, Guilherme, agradeço pelo cuidado diário, por segurar minha mão, por me impulsionar todos os dias, pela compreensão, por me apoiar a todo momento, por andarmos juntos.

Aos fixos, meus amigos, minha família, Carolina, Clara, Maria Eduarda, Ana Luiza, Maria Luísa, Cláudia, Douglas, Lucas, Pedro, Vinicius, agradeço por viverem todas as etapas comigo, por todo o amor compartilhado em tudo, pelo impulsionamento e pela celebração de todas as conquistas, mas também por compartilharem as dores.

Às minhas amigas Clara e Paula, agradeço por toda a acolhida nesses últimos 5 anos e meio que se passaram, por todas as nossas conversas, por acreditarem que eu conseguiria, pelo nosso encontro e torço por vocês sempre.

À minha orientadora Danielle Cavalcanti, que em suas aulas me trouxe a vontade de aprofundar no processo penal, sobretudo no tema que deu origem a esta monografia, agradeço por ser inspiração e por todo o apoio na elaboração do trabalho.

Aos meus amigos de faculdade “desconfiáveis” e minha comissão maravilhosa FDR 2024, agradeço imensamente o encontro, vocês são realmente um presente.

Ao Najup e ao Grupo Além das Grades por todos os debates.

A Daniel Lima e Victor Trajano, que me ensinam todos os dias.

RESUMO

A monografia propõe-se a estudar o papel da cadeia de custódia na garantia da confiabilidade das provas em casos de tráfico de drogas. Faz-se uma discussão acerca da relação entre prova, verdade, princípio da presunção de inocência e o seu valor para processo penal. Examina-se o delito de tráfico de drogas, a partir da Lei nº 11.343/06, que retirou a pena de prisão para o uso de drogas e aumentou as penalidades para traficantes. A aprovação da lei resultou em aumento exponencial da prisão por tráfico, especialmente em comunidades marginalizadas. A falta de critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes e a discricionariedade da autoridade policial durante flagrantes tornaram-se problemas significativos. A necessidade de exame pericial da droga apreendida para comprovar a materialidade do delito levanta questões sobre a cadeia de custódia da prova, sobretudo quanto às consequências diante da sua violação.

Palavras-chave: Cadeia de custódia da prova; verdade; epistemologia; tráfico de drogas; decisões judiciais.

ABSTRACT

The monograph aims to study the role of the chain of custody in ensuring the reliability of evidence in drug trafficking cases. There is a discussion about the relationship between evidence, truth, the principle of presumption of innocence and its value for criminal proceedings. The crime of drug trafficking is examined, based on Law No. 11,343/06, which removed the prison sentence for drug use and increased penalties for drug traffickers. The approval of the law resulted in an exponential increase in arrests for trafficking, especially in marginalized communities. The lack of objective criteria to distinguish users from drug dealers and the discretion of the police during arrests have become significant problems. The need for an expert examination of the seized drug to prove the materiality of the crime raises questions about the chain of custody of the evidence, especially regarding the consequences of its violation.

Keywords: Evidence chain of custody; true; epistemology; drug trafficking; court decisions.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	12
2.1	A BUSCA PELA VERDADE	13
2.2	O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	17
2.3	O VALOR DA PROVA PARA O PROCESSO PENAL.....	19
3	O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.....	25
3.1	O PROBLEMA SOCIAL DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES ...	27
3.2	A NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS.....	31
4	A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA.....	36
4.1	CADEIA DE CUSTÓDIA ENQUANTO CONTROLE EPISTÊMICO DA PROVA	36
4.2	A PREVISÃO NORMATIVA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA.....	39
5	A INOBSERVÂNCIA DAS ETAPAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA	48
5.1	AS CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA	49
5.2	OS EFEITOS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS OBTIDAS NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS SOB O ESTUDO DO HABEAS CORPUS Nº 653.515/RJ.....	53
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
	REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.343/06 também chamada de Lei de Drogas, estabeleceu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, conhecido como Sisnad, com uma série de objetivos. Estes incluem a definição de ações para evitar o uso inadequado de substâncias entorpecentes, promover a reintegração na sociedade de pessoas que fazem uso dessas drogas e são dependentes delas, além de combater a produção não autorizada e o comércio de drogas ilícitas.

Uma das principais mudanças introduzidas pela lei foi a retirada da pena privativa de liberdade para o uso de drogas e o aumento da pena para o crime de tráfico de entorpecentes. A intenção dessa inovação legislativa foi de transferir os usuários do sistema de justiça criminal para o sistema de saúde, ao mesmo tempo em que aumentava a punibilidade para os traficantes.

Contudo, com a aprovação da Lei nº 11.343/06, a taxa de encarceramento por tráfico de drogas subiu de forma exponencial (BARBOSA, 2017). O que ocorreu foi que a lei institucionalizou a política criminal de guerra às drogas, que resulta em operações policiais ostensivas, principalmente em bairros periféricos, onde vive a população em sua maioria de pessoas pobres e negras. Essas operações, que, em boa parte, são ineficazes, com altos índices de mortalidade, cabendo à autoridade policial determinar se o indivíduo flagrado será considerado usuário ou traficante.

Isso porque a lei não estabelece critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes, tanto que o tema é pauta do Recurso Extraordinário 635.659, que tramita no STF, em que os ministros do Supremo debatem a descriminalização das drogas e discutem um critério objetivo nacional, exclusivo em relação à maconha, para diferenciar usuários de traficantes.

Há uma lacuna legislativa que abre espaço para a discricionariedade e o julgamento subjetivo da autoridade policial responsável pelo flagrante para determinar se uma pessoa é usuária ou traficante de drogas.

O problema é ainda mais profundo, pois além de realizarem os flagrantes, são os mesmos policiais militares que também são as principais testemunhas do Ministério Público quando este propõe uma ação penal em desfavor do indivíduo.

Neste ponto, destaca-se que deve ser insuficiente condenar um acusado pautado apenas no testemunho da autoridade policial que realizou o flagrante, embora esta ainda não seja uma realidade nos tribunais brasileiros.

A própria Lei de Drogas, em seu art. 50, §1º, determina que o laudo pericial da droga é indispensável para uma prisão em flagrante quando a droga é apreendida, sendo o laudo provisório ou definitivo.

A função do laudo pericial é atestar a materialidade do delito, instruir o auto de prisão em flagrante e acompanhar uma denúncia, que só pode ser oferecida se houver laudo preliminar.

Este é o segundo problema: Como é realizada a apreensão e manuseio quando há droga a ser apreendida pela autoridade policial e como garantir a sua fiabilidade ao ser apresentada em Juízo? É nesse sentido que se destaca a importância da cadeia de custódia da prova.

A cadeia de custódia foi uma novidade trazida pela Lei nº 13.964/19, que inseriu os artigos 158-A ao 158-F no Código de Processo Penal. Ela é estabelecida no conjunto de práticas a serem seguidas para registrar de maneira cronológica a posse e o manuseio de evidências, começando desde o momento em que são identificadas até o momento em que são descartadas. Esse é o processo de documentação contínua, que abrange desde a descoberta da evidência até sua inclusão no processo.

A cadeia de custódia não é a prova, nem o meio de obtenção dela. É uma técnica jurídico-processual que busca garantir a identidade e a autenticidade da prova, atravessando todos os institutos, em especial o tempo e espaço de sua obtenção, desde o exame, busca e apreensão, até a perícia especializada e o contraditório da prova em audiência.

A partir dessa perspectiva, pretende-se com este trabalho, compreender o papel da cadeia de custódia da prova na garantia de fiabilidade de provas obtidas em crime de tráfico de drogas e buscar averiguar quais as possíveis consequências da sua quebra tanto para a prova que foi obtida quanto para o processo penal como um todo.

Para isso, será feito um estudo crítico do caso da ordem de *Habeas Corpus* nº 653.515/RJ, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça. O julgamento do *Writ* foi emblemático, a defesa alegou a quebra da cadeia de custódia, pela suposta droga apreendida ter sido entregue para perícia sem o necessário lacre e a sexta turma do STJ, a turma julgadora,

divergiu quanto às teses de nulidade de quebra de cadeia de custódia e as suas consequências para o processo penal.

2 A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O processo penal pode ser considerado como um procedimento de verificação de hipótese (DUMONT, 2020, p. 390). Isso porque ele é um instrumento por meio do qual busca-se reconstruir fatos que já ocorreram, no intuito de verificar se a conduta de um indivíduo narrada na inicial (denúncia ou queixa-crime) teria ocorrido e se a referida conduta infringiu a norma penal.

Caso a conclusão seja positiva, resta o exercício do poder estatal por meio da imposição de sanção ao agente (DUMONT, 2020, p. 390). Isso pelo fato de que o Estado é a única entidade que detém o poder-dever de punir, o *jus puniendi*, quando um indivíduo pratica uma conduta que seja tipificada pelo Código Penal.

Nesse ponto, destaca-se a prova, que tem como intuito a demonstração da verificação da hipótese. A prova pode ser vista como um procedimento lógico pelo qual é possível se obter a existência de um fato a ser verificado, constatado, provado (LIMA, 2018, p. 33).

É por meio da produção probatória que se consegue chegar o mais próximo do conhecimento de fatos que ocorreram no passado, a chamada busca pela verdade do processo penal, e assegurar que haja uma decisão judicial justa e equilibrada.

Provar, em um processo penal, seria o mais próximo de chegar da denominada “verdade provável” (LIMA, 2018, p. 32). É por meio dela, que é possível levar os fatos ao juízo e é com base nelas que a sentença será fundamentada. A prova é um meio de induzir o juízo de que o fato ocorreu de determinada forma (LIMA, 2018, p. 32).

Gustavo Badaró enumera três conceitos relacionados à prova, que tem como objetivo a reconstrução dos fatos ocorridos: como atividade probatória, como meio de prova e como resultado probatório (BADARÓ, 2021, p. 435).

Como atividade probatória, as provas seriam os atos praticados pelas partes processuais para reconstrução dos fatos do caso em concreto. Destaca-se esse conceito de prova como um meio de convencimento do juízo (LIMA, 2020, p. 655). Isso porque o Estado, além de garantir o direito de ação, também garante o direito à prova, para que as partes possam produzir as provas necessárias com o fim de comprovar suas alegações durante o processo.

Ocorre que não vale tudo para chegar à referida conclusão, é preciso respeitar os limites probatórios que são impostos pela legislação brasileira, observando os princípios da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos e o do devido processo legal constitucionalmente previstos (CR, art. 5º, LVI e LIV) (LIMA, 2020, p. 655).

Em outras palavras, as provas devem ser produzidas respeitando os ditames da constituição e das leis, sendo produzidas e valoradas de forma lícita.

Por sua vez, como meio de prova, seria a própria prova como um instrumento de introdução de elementos probatórios úteis no processo criminal, ou seja, como a fonte de prova é conduzida até o processo, como é o caso da prova pericial ou da prova testemunhal. (BADARÓ, 2021, p. 435).

Por fim, a prova como resultado probatório consiste no convencimento do juízo acerca das provas obtidas, é a sua conclusão tanto sobre a sua credibilidade quanto sobre como ela atende (BADARÓ, 2021, p. 435-436).

Desta feita, a prova tem uma importante função, que é a de persuasão. Por meio da reconstrução histórica, é possível convencer o magistrado da hipótese a ser verificada. A prova é o elo que interliga o direito material e o processual.

Com isso, o intuito da produção probatória não é chegar a uma verdade irrefutável dos fatos narrados (LIMA, 2020, p. 456). Na realidade, é de instruir e construir uma narrativa que possibilite chegar a um conhecimento processualmente verdadeiro desses fatos e que por meio da atividade probatória, seja possível atingir um nível de convencimento que possua um grau de certeza além da dúvida razoável.

2.1 A BUSCA PELA VERDADE

Nesse sentido, cabe a compreensão do que seria a verdade para o processo penal, qual lugar ela ocupa e qual a sua relação com a prova. Para Ferrajoli há diversas oposições entre cognição e decisão, prova e inquisição, razão e vontade, verdade e poder. Para ele, um processo penal complementemente “com verdade” é utópico, mas sem ela é arbitrário (FERRAJOLI, 2002, p. 38).

Sob a luz de Janaína Matida, o ponto fundamental quando se fala em verdade e processo é que isso significa falar em prova, *in verbis*:

“Tratar da verdade no ambiente do processo é o mesmo que se falar em provas. Já configura lugar comum a definição segundo a qual é função da prova averiguar se determinados fatos tiveram ou não ocorrência no caso então sob análise” (MATIDA, 2009, p. 16).

Isso porque o que está em análise central no processo são os fatos e a investigação deles e as consequências a que se pode chegar; o caminho que é preciso que seja percorrido, as regras que precisam ser seguidas para a elaboração das provas e o conhecimento da referida “verdade”. Há uma relação entre o direito, a epistemologia, a psicologia e a lógica (MATIDA, 2009, p. 16).

O processo penal, ao mesmo tempo em que é um instrumento, é também um problema de conhecimento, visto que se busca, por meio da reconstrução do fato passado chegar a um conhecimento verdadeiro e seguro sobre tal fato (GRUBBA, 2017, 269). Só que há um questionamento entre os processualistas se seria possível realmente chegar a tal verdade.

Nesse sentido, os processualistas se dividem em dois tipos de verdade a ser alcançada, alguns acreditam que existe a verdade material ou real, outros que existe a verdade formal.

Historicamente, o processo penal buscou alcançar uma inalcançável “verdade real” (LOPES JR., 2021, p. 402), que se relaciona diretamente com o modelo inquisitório. Nesse modelo, diversas práticas probatórias abusivas eram autorizadas e legitimadas pelas autoridades, como a tortura, de forma autoritária, na figura do juiz inquisidor, no objetivo de encontrar a “verdade”.

Não havia limite para a produção probatória, não era preciso a iniciativa das partes, o juiz poderia encaminhar o processo da forma que ele desejasse buscando pela verdade material. No dizer de Aury Lopes Jr.:

O mito da verdade (real) está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o interesse público (clausula geral que serviu de argumento para maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca pela “verdade” a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados

momentos históricos; e com a figura do juiz-ator (inquisidor) (LOPES JR., 2021, p. 402).

Contudo, esse entendimento esbarra no modelo acusatório e nas garantias previstas constitucionalmente, que não mais permitem a busca a todo custo pela “verdade”. Acontece, na realidade, é que a busca pela verdade não tem como ser a finalidade do processo penal e não se pode seguir a premissa de que os fins justificam os meios (BADARÓ, 2021, p. 434).

Os autores epistemólogos jurídicos entendem a verdade como um “objetivo institucional do processo” (MATIDA, 2020). E o que se entende por isso é que para se alcançar essa suposta verdade é preciso que as instituições e as regras sejam respeitadas, que os fatos sejam construídos de uma forma racional, para que possa haver decisões mais justas, menos erros judiciários.

Michele Taruffo aponta que o processo parte do pressuposto de um contexto jurídico, ou seja, dos fatos que são relevantes, sob os quais se objetiva estabelecer a verdade e que o modo como são determinados esses fatos é de importante valor (TARUFFO, 2002, p. 112). Isso pelo fato de que a compreensão do modo em que os fatos foram determinados e qual o resultado foi obtido são cruciais para se chegar a uma conclusão para além da dúvida razoável de que tal fato teria ocorrido ou não.

De acordo com Ferrajoli, formular um critério absoluto da verdade seria inalcançável, mas a verdade processual seria uma “verdade aproximada” do modelo ideal da “correspondência iluminista” (FERRAJOLI, 2002, p. 42). Assim, a verdade processual não tem como intuito ser uma verdade, adquirida pelo modo inquisitório, mas produzida respeitando as regras processuais e as garantias da defesa (FERRAJOLI, 2002, p. 49).

Dessa forma, a verdade a ser buscada seria uma verdade formal e não material, que é dotada de limites para a sua aquisição, limites que podem se manifestar de quatro formas, segundo Aury Lopes Jr., à luz de Ferrajoli (LOPES JR., 2021, p. 403):

1. A tese acusatória deve estar formulada segundo e conforme a norma;
2. A acusação deve estar corroborada pela prova colhida através de técnicas normativamente preestabelecidas;
3. Deve ser sempre uma verdade passível de prova e oposição;

4. A dúvida, falta de acusação ou de provas ritualmente formadas impõem a prevalência da presunção de inocência e atribuição da falsidade formal ou processual às hipóteses acusatórias.

A busca pela verdade material, conforme alguns processualistas, é um mito (GRUBBA, 2017, p. 272). O processo é um meio de convencer o juízo da narrativa que está sendo contada, sendo que as provas e os seus limites afetam na construção do *storytelling*, o que acaba pondo limites a esse convencimento.

O processo penal envolve fatos sociais que são tidos supostamente como ocorridos no passado. Não há como o magistrado saber a realidade dos fatos, pois ele não a experimentou. Não há como se compreender que, epistemologicamente, verdade e realidade são sinônimas (PRADO, 2021, p. 43). Não é possível nem afirmar que os fatos narrados pelas partes foram o que efetivamente ocorreu, mas o juízo precisa julgar o processo sobre os fatos que efetivamente são produzidos sob o seu crivo.

Os fatos a serem analisados são aqueles que estão nos autos, o que remonta ao brocardo latino: “*quod non est in actis non est in mundo*”, que significa o que não está nos autos, não está no mundo (GRUBBA, 2017, p. 273). Nesse ponto, o que se busca, por parte das partes, é construir uma narrativa que capte a psique do juiz, que a ele se mostre como verdadeira (KHALED, 2015, p. 12)

A importância dos limites e do excesso formalista é que o objetivo do processo não é a busca pela verdade material. O objetivo do processo é que, por meio do respeito às garantias processuais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, possa haver o convencimento do magistrado da história que se busca narrar para que haja uma decisão judicial justa.

Logo, o processo penal não busca uma verdade, mas a justiça pode chegar à verdade, sendo a justiça um processo regido pelo respeito às regras do jogo. A verdade pode ser alcançada por meio de uma decisão justa ao caso em concreto (SILVA, 2005, p. 38). A verdade, nesse sentido, pode ser vista apenas como um indicador epistêmico (PRADO, 2021, p. 55).

Nessa perspectiva, é possível perceber que apenas um pequeno recorte da realidade é objeto do processo penal e que é de interesse jurídico das partes que compõem a lide demonstrarem ou refutarem o objeto do procedimento (PRADO, 2021, p. 55), o que só pode ser realizado respeitando-se as regras do jogo, os limites legais.

Nesse sentido, é possível chegar à conclusão que não é possível chegar a uma verdade, a uma realidade dos fatos. Os fatos que ocorreram são irrepetíveis, à luz de Sarah Khaled, logo esse conceito de verdade deveria ser rompido (KHALED, 2015, p. 18) e as regras do jogo serem mais controladas.

Por isso, entender a verdade como um indicador epistêmico, como defende Geraldo Prado, é diferenciar o conceito de verdade “real” daquele detido em um processo que se baseia no devido processo legal, que respeita os limites constitucionais, legais, os limites éticos, apenas no intuito de demonstrar os fatos penalmente relevantes para o caso em concreto.

Não há, portanto, uma busca incessante pela verdade, mas uma superação dela. É feito um juízo de valor sobre os fatos tidos como relevantes para o livre convencimento do juízo, mas que devem ser observadas, de forma rigorosa, as regras do jogo.

A partir do momento em que se analisa a verdade como indicador epistêmico, é preciso pontuar que o ponto inicial deve ser o garantismo (PRADO, 2021, p. 54). Segundo Geraldo Prado, o que irá interligar o processo penal, a prova e a verdade será o pressuposto de que o processo seguirá os mandamentos do estado de direito que tem como seu principal regimento a presunção de inocência (PRADO, 2021, p. 54).

2.2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A ação penal pode ser analisada como instrumento de verificação de hipótese, como já devidamente pontuado. Acontece que a referida hipótese jamais pode ser considerada como certa e verdadeira desde o início.

O processo penal caracteriza seu nascimento a partir de uma incerteza e tem como meta a produção de uma certeza (PRADO, 2014, p. 17). Apenas para exemplificar: a decisão que recebe a denúncia só a receberá se houver indícios mínimos de materialidade e de autoria, conforme expôs o Ministro Félix Fischer no HC 433.299/TO:

“I – A denúncia que contém a “exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas” (art. 41 do CPP) é apta a iniciar a persecução criminal, como se verifica no presente caso. II – O

trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. III – Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do *in dubio pro societate*” (HC 433.299/TO, Rel. Ministro Felix Fischer, quinta turma, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018).

Contudo, para que haja condenação, é preciso que, por meio das provas lícitas colhidas no processo perante o juízo, seja possível concluir com segurança que o acusado é o autor do delito; caso contrário, deve prevalecer a absolvição.

Para que se chegue ao juízo de certeza é preciso respeitar uma série de princípios, entre eles, o da presunção de inocência. Ele possui importância fundamental no processo quando é o responsável por garantir que a incerteza se perpetue durante todo o processo penal (PRADO, 2014, p. 18) e a condenação só ocorrerá quando ultrapassado esse estado de incerteza.

O princípio da presunção da inocência está consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal: “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”. Ele é pressuposto do processo penal.

Desta feita, o grande questionamento seria: como a presunção de inocência garante a incerteza durante o processo penal? E a resposta é simples: esse princípio funciona como uma forma de enxergar e tratar o acusado durante o trâmite processual (DUMONT, 2020, p. 387).

Preceitua Aury Lopes Jr. que o princípio irradia sua eficácia em três dimensões: norma de tratamento, norma probatória e norma de julgamento (LOPES JR., 2022, p. 107- 109).

Quanto à norma de tratamento, o acusado deve ser tratado como inocente desde o início do processo, em duas dimensões. De forma interna, pelo juiz, que tem o dever de tratá-lo como inocente desde o início da ação penal até uma possível sentença condenatória transitada em julgado, e externamente, por meio da proteção do agente quanto à publicidade abusiva e à estigmatização.

Por sua vez, a norma probatória refere-se à atribuição da carga de prova, que pertence inteiramente à acusação, pois parte-se do pressuposto de que o acusado é inocente até que o órgão acusador prove o contrário.

Neste ponto, ressalte-se, para ser cumprido o ônus da prova, não cabe produzir qualquer prova, mas aquela que respeita os princípios e a legislação, que é produzida lícitamente, perante o juízo e garantido o contraditório (LOPES JR., 2022, p. 108). É aquela que é obtida de modo lícito e respeita a cadeia de custódia.

Por fim, a norma de julgamento é aquela em que se observa o *standard* probatório e exige uma suficiência probatória além da dúvida razoável para que haja uma condenação.

Importante efeito da presunção de inocência é que ela garante ao acusado o direito de só haver a imposição e aplicação de pena quando a acusação traçada na inicial é posta à prova, ou seja, é posta para verificação, o que permite ao agente refutá-la, por meio da produção probatória (PRADO, 2014, p. 21).

Ou seja, o acusado é, de forma presumida, inocente, tendo o órgão acusatório o ônus de comprovar o contrário, mas esse mesmo princípio garante que o acusado possa produzir provas aptas a comprovar a sua versão dos fatos, a colaborar com a descoberta da verdade processual (MINAGÉ, 2017, p. 97).

A prova, neste sentido, tem papel fundamental, pois ao mesmo tempo que, por meio dela, é possível tanto a garantia quanto a quebra da presunção de inocência e uma sentença condenatória ou absolutória (DUMONT, 2020, p. 389), também se estabelece uma relação entre o fato e o direito que é a busca pela verdade processual (PRADO, 2014, p. 20).

2.3 O VALOR DA PROVA PARA O PROCESSO PENAL

Como já delineado, há uma relação direta entre a prova produzida e um decreto condenatório, pois é por meio dela que o juízo, que não conhece os fatos passados ocorridos, passa a conhecê-los, a denominada verdade processual. Em outras palavras, é por meio da produção probatória que a hipótese inicial pode ser ou não confirmada.

Acontece que a reconstrução fática do objeto do processo penal não é linear. Ocorrem diversas interferências, como por exemplo ideológicas, linguísticas, que tornam o conhecimento total dos fatos uma tarefa impossível, razão pela qual se confirma que a busca pela verdade real é um mito (DUMONT, 2020, p. 390).

Assim, tendo em vista tais interferências, é preciso que as provas sejam produzidas respeitando os ditames do ordenamento jurídico, para que o juízo, ao prolatar a sentença, consiga valorar as provas de uma forma mais racional e que sua conclusão seja fundamentada.

O ordenamento jurídico brasileiro determina que o magistrado tem liberdade para escolher, entre as provas produzidas sob o seu crivo, as que levaram a sua convicção e serviram para fundamentar a sua decisão. Tal feito decorre da persuasão racional e do livre convencimento dispostos no art. 93, IX, da CF e no art. 155 do CPP (DUMONT, 2020, p. 391).

Nesse ponto reside o problema, pois, ainda que as decisões devam ser fundamentadas, o livre convencimento ocasiona uma liberdade que pode abrir margem ao magistrado decidir da forma que ele bem entender, escolhendo as provas das partes, não analisando todo o conjunto probatório produzido.

Por isso a importância de métodos para controlar as decisões judiciais, torná-las mais racionais, menos subjetivas e menos arbitrárias. É desse entendimento que urge a necessidade do estudo acerca dos *standards* probatórios.

Para que haja uma condenação, é preciso um *standard* probatório, uma suficiência probatória mínima, sendo esse um dos efeitos do princípio da presunção de inocência enquanto norma de julgamento (LOPES JR., 2022, p. 108).

O *standard* probatório consiste na suficiência probatória mínima para que seja tida por comprovada a ocorrência de um fato (LOPES JR., 2022, p. 410). Segundo Gustavo Badaró, os seus princípios são oriundos da jurisprudência norte-americana e variam entre: *uma prova clara e convincente; a prova mais provável que a sua negação; a preponderância da prova e a prova para além da dúvida razoável*” (BADARÓ, 2021, p. 480).

Entre os referidos princípios, a doutrina considera o mais importante o *beyond alany reasonable doubt*, também conhecido como BARD, que é um princípio de *standard* probatório estadunidense, o qual foi traduzido no Brasil para a prova para além da dúvida razoável

(MATIDA, VIEIRA, 2019, p. 223). Isso porque ele é o princípio mais exigente de todos (LOPES JR., 2022, p. 411).

Nos tribunais superiores, o BARD tem sido citado por diversas vezes, o que tem demonstrado uma cultura do judiciário de que esse *standard* seria o mais adequado enquanto suficiência probatória mínima para uma possível condenação. A título de exemplo, o Ministro Rogério Schietti Cruz, relator do 705.522/SP, aduziu que:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. [...] 6. Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza, além de qualquer dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*), pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte *objecti*, quer a parte *subjecti*. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa decorra de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas.

7. Por tal motivo, não se pode transferir ao acusado a prova daquilo que o Ministério Público afirma na imputação original e, no ponto, não se pode depreender a prática do crime mais grave tráfico de drogas tão somente a partir da apreensão de droga em poder do acusado ou de seu passado criminoso. Salvo em casos de quantidades mais expressivas, ou quando afastada peremptoriamente a possibilidade de que a droga seja usada para consumo próprio do agente e a instância de origem não afastou essa hipótese, cumpre ao titular da ação penal comprovar, mediante o contraditório judicial, os fatos articulados na inicial acusatória, o que, no entanto, não ocorreu, como se depreende da leitura da sentença e do acórdão.

8. É de considerar-se, outrossim, que do Ministério Público, instituição que, acima de tudo, se caracteriza pela função fiscalizatória do direito (*custos iuris*), espera-se mormente ante a necessidade de direcionar seus limitados recursos e esforços institucionais com equilibrada

ponderação uma atuação funcional imbuída da percepção de que o Direito Penal é o meio mais contundente de que dispõe o Estado para manter um grau de controle sobre o desvio do comportamento humano, e que, por isso mesmo, deve incidir apenas nos estritos limites de sua necessidade, não se mostrando, portanto, racionalmente defensável que a complexidade do atual perfil de atribuições "converta os agentes de execução do Ministério Público em simples 'despachantes criminais', ocupados de pleitear meramente o emprego do rigor sistemático de dogmática jurídico-penal, ademais de meros fiscais da aplicação sistemática e anódina da pena." (Paulo César Busato, O papel do Ministério Público no futuro Direito Penal brasileiro. In: Revista de Estudos Criminais. Doutrina Nacional. v. 2, n. 5, p. 105-124)" (HC n. 705.522/SP, relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

No mesmo sentido, aduziu a Ministra Rosa Weber na ação penal 676, veja-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. DEPUTADO FEDERAL. QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CRIME LICITATÓRIO DO ART. 90 DA LEI 8.666/93. COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA ACIMA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. [...] 2. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (*proof beyond a reasonable doubt*), o qual foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. [...] (Ação penal n. 676, relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, DJE de 06/02/2018).

A dogmática brasileira também tem adotado o BARD como o *standard* probatório mais aceito entre os demais, para que haja uma decisão mais justa (REIS, 2018). Preceitua André Reis (2018) que, para a prolação de um decreto condenatório, a dúvida razoável deve ser analisada diante da complexidade do caso em concreto.

Por sua vez, o referido *standard* é compatível com o Código de Processo Penal (REIS, 2018) quando o próprio art. 386, em seus incisos VI e VII, do CPP profere que o juízo deverá

absolver o réu quando houver fundadas dúvidas sobre a existência de circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena ou quando não houver prova suficiente para condenar. Para que haja uma condenação, a dúvida deverá ser além do suficiente.

O “para além da dúvida razoável” é o que irá conduzir a uma verdadeira aplicação do subprincípio da presunção de inocência, o *in dubio pro reo* (LOPES JR., 2022, p. 412).

Nesse ponto, ressalta-se a importância de mecanismos de controle, de limites, de procedimentos legalmente previstos na produção probatória para que seja garantido nível de qualidade probatória (LOPES JR., 2022, p. 401). Ao mesmo tempo que os epistemólogos criticam os referidos limites, alegam que são empecilhos ao pleno conhecimento do juiz dos fatos passados (LOPES JR., 2022, p. 410), os referidos instrumentos buscam garantir que a decisão judicial seja fundamentada na racionalidade e na prova produzida.

Em outras palavras, busca-se diminuir os erros judiciários e a arbitrariedade, que haja um controle intersubjetivo das decisões (MATIDA, VIEIRA, 2019, p. 237), o respeito ao devido processo legal e à presunção de inocência. Só pode ser condenado um indivíduo quando haja um *standard* probatório além da dúvida razoável que demonstre de forma racional que um fato teria ocorrido.

Conforme restará demonstrado adiante, essa é uma das importâncias da cadeia de custódia enquanto técnica jurídico-processual que busca garantir a identidade e a autenticidade da prova: assegurar que seja ultrapassado esse conceito de verdade real e superar a suficiência probatória mínima além da dúvida razoável, que justifique a quebra da presunção de inocência e o agente seja condenado (PRADO, 2021, 62). Caso tal feito não ocorra, a absolvição é que deve prevalecer.

Será delimitado ao presente estudo o crime de tráfico de drogas, devido às suas problemáticas dos tribunais brasileiros. O encarceramento em massa de corpos negros e pobres relacionados a esse delito. O fato de que a maioria das investigações e das ações penais relacionadas a esse tipo penal se iniciam por prisões em flagrante, momento em cabe à discricionariedade da autoridade policial que realiza a abordagem decidir se o agente será usuário ou traficante.

As ações penais que derivam dos flagrantes que possuem como principal elemento probatório para levar a uma condenação, o depoimento dos policiais que realizaram as

abordagens. Contudo, é frágil acreditar que apenas tais depoimentos supram a suficiência probatória mínima, quebrem a presunção de inocência e confirmem a tese acusatória, resultando na condenação do acusado.

Por isso, serão apontados outros elementos probatórios produzidos no momento do flagrante, como é o caso da perícia das substâncias colhidas naquele momento, para demonstrar tais fragilidades.

3 O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

O art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, constitui-se no crime de tráfico de drogas e tem como intuito regulamentar o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal (MIRANDA, 2020, p. 65), que dispõe que:

Art. 5º XLIII da CF: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

A lei nº 11.343/06 como um todo teve por objetivo descriminalizar o uso de drogas e aumentar a punição de quem é considerado traficante, devido à própria rigidez prevista constitucionalmente, que define o delito de tráfico de drogas como crime hediondo. O objetivo era tornar o usuário uma questão de saúde pública e não mais de encarceramento, ao mesmo tempo que aumentou a pena para quem era considerado traficante (BARBOSA, 2017).

Ressalte-se que na própria Lei de Drogas foi instituído, em seu art. 1º, parágrafo único, o conceito de drogas, como as substâncias ou produtos que possam causar dependência.

O próprio parágrafo único do art. 1º indica a necessidade de lei ou ato normativo do Poder Executivo da União que define a lista de substâncias consideradas como drogas (MIRANDA, 2020, p. 23). Atualmente, a lista de substâncias é regulada pela Portaria nº 344/98 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Na Lei nº 6.368/76, antiga Lei de Drogas, a pena para o delito de tráfico de drogas era de reclusão de três a quinze anos. A partir da Lei nº 11.343/06 a pena passou a ser de reclusão de cinco a quinze anos. O que se nota é o aumento da punibilidade para aquele que é considerado traficante.

O intuito da nova lei foi de diminuir o encarceramento, por meio da instituição do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (Sisnad), diferenciando usuário de traficante, mas o efeito foi justamente o inverso.

Em 2005, a população carcerária era de 296.919 pessoas e segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), 14% dos presos eram condenados por tráfico de drogas (MACHADO, 2022).

De 2006 para 2020, conforme pesquisa do Infopen, o número de encarcerados pelo delito tráfico de drogas passou de 31.529 para 207.487 (ZACARIAS, 2021). Por sua vez, segundo a 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), em 2022, a população carcerária foi de 832.295 presos, sendo cerca de 27,75% presos por tráfico de entorpecentes.

Acontece que a própria lei não estabeleceu um critério objetivo para a diferenciação de usuário e traficante, e o próprio art. 33, *caput*, da Lei de Drogas estabelece um rol exaustivo de dezoito verbos que tipificam o delito de tráfico de drogas, o que torna ainda mais complexa a diferenciação: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

O crime de tráfico é um tipo de conduta mista, de ação múltipla, em que só é preciso que o indivíduo pratique um dos verbos para o delito restar configurado (MIRANDA, 2020, p. 66).

Fato é que são tantos os verbos que podem refletir a conduta de tráfico de drogas e só é preciso que o indivíduo exerça um deles para o crime ser caracterizado, que não é difícil que uma conduta se adeque ao tipo penal. Ainda mais, quando pelo menos cinco verbos podem se confundir com as condutas de uso, listados no art. 28 da Lei de Drogas (FARIA, ROEHRIG, 2020, p. 416). Vejamos.

O art. 28 da Lei de Drogas possui como verbos em que a conduta do agente pode se adequar ao tipo penal: adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo. São os mesmos verbos contidos no art. 33, *caput*, da mesma Lei. Ou seja, cinco dos dezoito verbos do crime de tráfico de drogas adequam-se aos tipos que configuram usuários.

Desta feita, resta evidente que fica à discricionariedade das autoridades judiciárias e policiais diferenciarem quem estaria adquirindo, guardando, transportando, trazendo consigo ou tendo em depósito para fins de consumo pessoal ou no intuito de traficar.

O bem jurídico do delito de tráfico de drogas é a saúde pública, visto que um dos objetivos da lei de drogas é reduzir a quantidade de danos de saúde ocasionados pelo uso de entorpecentes (CASTRO, 2021, p. 41). O crime pode ser cometido por qualquer pessoa, sendo um crime comum, e o sujeito passivo é a coletividade (MIRANDA, 2020, p. 67).

A lei de drogas dispensa a finalidade lucrativa do crime, entretanto tal finalidade é intrínseca ao tipo. É preciso, ainda, que o agente aja sem autorização ou em desacordo de norma legal e com dolo, com a vontade de exercer um dos verbos (MIRANDA, 2020, p. 66).

Não é preciso elemento subjetivo especial, é suficiente a vontade e consciência (CASTRO, 2021, p. 41).

A complexidade do cenário legislativo que envolve o tráfico de drogas no Brasil é evidente. A falta de critérios objetivos para a distinção entre usuário e traficante; a extensa lista de dezoito verbos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06; a semelhança de verbos entre os artigos 28 e 33 da Lei de Drogas. Tudo isso torna a interpretação ainda mais subjetiva por parte das autoridades.

Com isso, o delito de tráfico de drogas tem implicações profundas na sociedade brasileira, conforme restará demonstrado a seguir.

3.1 O PROBLEMA SOCIAL DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES

Segundo o SISDEPEN (2022), em levantamento feito de junho a dezembro de 2022, a população carcerária era de 832.295 presos, sendo que cerca de 27,75% dessas pessoas encarceradas em presídios estaduais estão presas por terem cometido crimes de tráfico de entorpecentes, porcentagem semelhante à população encarcerada em presídios federais, cerca de 27,06% pelo mesmo motivo. Em prisão domiciliar são 25,34% da população carcerária.

Essa problemática se soma ao fato de que a maioria da população presa que responde por delitos relacionados a tráfico de drogas são majoritariamente compostas pela população jovem, negra e pobre. O perfil da população privada de liberdade, segundo o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), é a população negra, que compõe 68,2% da população carcerária.

Essas pesquisas levantam o questionamento de como as condenações pelo delito de tráfico de drogas é seletivo, e se o que ocorre efetivamente no país é uma verdadeira guerra às drogas que tem como foco essa parcela da população (FARIA, ROEHRIG, 2020, p. 418). É nas periferias que ocorre a maioria das abordagens policiais, e raramente são realizadas em bairros nobres (FARIA, ROEHRIG, 2020, p. 418).

As abordagens realizadas nunca são desprovidas de violência (VALOIS, 2020, p. 463), não se fala aqui apenas de violência física, mas de um indivíduo ter o seu corpo violado a partir de uma busca de drogas em suas roupas, em suas partes íntimas. São inúmeras as violações que ocorrem em uma abordagem: os limites da privacidade, da dignidade da pessoa humana (VALOIS, 2020, p. 466).

A busca pelas drogas é uma verdadeira guerra, não há presunção de inocência, mas uma série de violações, com violências graves, sobretudo a violência dos corpos, o encarceramento em massa, a morte.

Conforme os dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), em 2022, 6.430 pessoas foram vítimas da letalidade policial e, dentre esse valor, estima-se que o perfil da população vítima dessa letalidade é negro (83,1% das vítimas mortas), jovem de 18 a 29 anos (72% das vítimas mortas) e ocorreu em vias públicas (68,1%).

A maioria das condenações por tráfico decorrem de prisões em flagrante mediante abordagens policiais, como pode ser visto na pesquisa realizada por Marcelo Semer, em sua obra *Sentenciando o tráfico*, de que 88,75% dos casos que dão base aos inquéritos policiais decorrem de prisões em flagrante (SEMER, 2019, p. 80).

A partir delas é que se iniciam as investigações, para posteriormente serem oferecidas denúncias pelo Ministério Público, dando início a ações penais, que terão também como centro as narrativas policiais, as quais serão as principais testemunhas dos processos.

O que se percebe é que a verdade da autoridade policial será recepcionada pelo sistema de justiça criminal, em outras palavras pelo Ministério Público e pelos magistrados, tornando-se aquela a verdade real no processo (JESUS, 2020, p. 4). Não há presunção de inocência, ou busca pela verdade processual, mas uma condenação que é justificada pelo depoimento da autoridade policial que realizou o flagrante.

Isso ocorre devido a uma série de crenças: a crença na função social, no saber da polícia e em sua conduta (JESUS, 2020, p. 4). Na função social, que consiste na fé pública do servidor, no exercício da sua função, na crença das instituições estatais; no saber quando supostamente há um reconhecimento de que os policiais saberiam identificar os traficantes e na conduta quando há a crença de que uma autoridade policial não faria um flagrante sem motivos (JESUS, 2020, p. 5-6).

A Lei nº 11.343/06 buscou diferenciar usuário de traficante, mas não o fez de forma objetiva, o que abriu à discricionariedade do policial de determinar em uma situação de flagrância se aquele indivíduo é usuário ou traficante.

Segundo o jurista Luis Carlos Valois:

“Quem define se uma pessoa é traficante ou usuário é o policial. E isso é um poder muito grande. Se você tiver 5 gramas de maconha e R\$20 no bolso, ele pode dizer que você é um traficante, e não usuário. Claro que essa decisão pode depender se você é branco ou negro, se você foi preso em um bairro de classe média ou na periferia. A Justiça costuma validar a decisão policial e condenar” (*apud* MACHADO, 2022).

Neste ponto, o que se percebe é que quando se trata de um jovem negro e periférico, na maioria das vezes, ele é considerado traficante (FARIA, ROEHRIG, 2020, p. 418). O que ocorre no Brasil é que não há apenas a criminalização das drogas, mas sim a criminalização da pobreza, da exclusão das pessoas que são consideradas como indesejáveis socialmente (FARIA, ROEHRIG, 2020, p. 418).

A gravidade é tanta que está em debate atualmente a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral (Tema 506), julgamento que estava paralisado desde 2015.

No referido caso, o ministro Alexandre de Moraes, em 02/08/2023, prolatou seu voto, propondo que fosse estabelecido um critério objetivo nacional, apenas em relação à maconha para diferenciar o traficante do usuário, no intuito de reduzir a discricionariedade das autoridades policiais que realizam as abordagens e os flagrantes. Ele propôs a presunção de pessoas usuárias flagradas com 25g a 60g de maconha ou seis plantas fêmeas¹.

Contudo, o ministro também compreendeu que essa presunção é relativa, que um flagrante ainda poderia ocorrer se um indivíduo fosse abordado com uma quantidade inferior ao quantitativo limite da droga. Para isso, a autoridade policial deveria considerar outros fatores, que seriam os elementos caracterizadores do delito de tráfico de drogas, como a apreensão de variados entorpecentes, instrumentos, forma de acondicionamento. Observe-se:

¹ Voto disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5832157&ext=RTF>>. Acesso em 17/08/2023.

“A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas mesmo quando a quantidade de maconha for inferior à fixada, desde que, de maneira fundamentada, comprovem a presença de outros critérios caracterizadores do tráfico de entorpecentes”².

O tema ainda se encontra em julgamento, mas se encaminha para a descriminalização apenas da maconha.

Para além disso, mesmo que haja debate em torno de critérios objetivos para distinguir entre um usuário e um traficante, a tendência é que essa presunção seja relativa, e a discricionariedade das forças policiais ainda terá peso na decisão de identificar quem é traficante e quem é usuário no momento da prisão em flagrante.

A partir da abordagem policial, do encarceramento, de uma provável ação penal, ainda que haja drogas apreendidas, a principal prova será o depoimento policial, que, atualmente, é vista como a principal prova necessária para condenar um indivíduo por tráfico de drogas.

Em outras palavras, a discussão acerca da materialidade e da autoria do delito, na maioria das vezes, é restrita à validade dos testemunhos policiais que realizaram a abordagem (FARIA, ROEHRIG, 2020, p. 418).

É tanto que cerca de 90,46% das testemunhas arroladas de acusação pelo Ministério Público são da área das forças policiais, cerca de 58,17% policiais militares e 22,12% policiais civis (SEMER, 2019, p. 94). Ocorre que há uma presunção de veracidade nos testemunhos policiais, devido à fé pública de sua profissão, na produção probatória (SEMER, 2019, p. 96).

Contudo, apesar de não ser a realidade dos tribunais brasileiros, é frágil crer que o depoimento policial supere a suficiência probatória mínima que quebra a presunção de inocência e confirma a hipótese acusatória, levando em conta a realidade do sistema carcerário brasileiro (FARIA, ROEHRIG, 2020, p. 423).

Isso porque, conforme já apontado no capítulo acima, há outras provas que são produzidas e levadas ao juízo, que configuram elemento necessário ao estabelecimento da materialidade do delito que é o caso da perícia da droga apreendida no momento do flagrante.

² Voto disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5832157&ext=RTF>>. Acesso em 17/08/2023

Nesse sentido, destaca-se a importância da cadeia de custódia da prova conforme restará demonstrado adiante.

3.2 A NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS

O art. 158 do Código de Processo Penal prevê que, quando a infração deixa vestígios é imprescindível o exame de corpo de delito, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão.

O tráfico de drogas é um crime que deixa vestígios, assim, é indispensável a perícia, sob pena de nulidade nos termos do art. 564, III, “b”, do CPP (MIRANDA, 2020, p. 79).

Não apenas há previsão no Código de Processo Penal acerca da necessidade de exame pericial da droga apreendida. A própria Lei de Drogas dispõe, expressamente, em seu art. 50, §1º, que, em casos de prisão em flagrante, não apenas a autoridade policial deve comunicar de forma imediata o juízo e remeter a cópia dos autos ao Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas, mas que, para que tenha efeito a lavratura do auto de prisão e para restar configurada a materialidade do delito, é preciso um laudo de constatação de natureza e da quantidade da droga por um perito oficial, ou, em sua falta, de pessoa idônea.

Logo, desde que é realizada a prisão em flagrante, um perito oficial ou pessoa idônea deve fazer um exame pericial da substância apreendida para atestar a sua natureza e a quantidade apreendida, para ser configurada a materialidade do delito. Ainda mais, se não for um caso de prisão em flagrante, é o referido laudo que possibilita a instauração do inquérito policial (CUNHA, 2018).

Esse laudo é também conhecido como laudo de constatação e tem como intuito analisar se a referida substância apreendida é uma droga que se encontra no rol da Portaria nº 344/98 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, bem como a quantidade apreendida (CUNHA, 2018).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA realizou uma pesquisa publicada em 2023 que analisou ações criminais nos tribunais de justiça comuns do Brasil que tiveram decisões terminativas no primeiro semestre de 2019 (SOARES, 2023). Nessa pesquisa, buscou-se analisar os critérios objetivos no processamento criminal do delito de tráfico de drogas.

Na pesquisa, ao se examinar se haveria laudo preliminar nos processos em que houve substância apreendida, percebeu-se que em 81,2% dos casos havia laudo preliminar para todas as substâncias tratadas no processo, em 3,2% havia laudo para pelo menos uma das substâncias apreendidas e em 15,7% não havia laudo preliminar (SOARES, 2023, p. 37).

Então o que primeiro ponto que se questiona é: como foi demonstrada a materialidade do delito quando não há a elaboração do laudo? Tem-se considerado válido o testemunho policial.

Por sua vez, a Lei de Drogas não estabelece a necessidade de apenas um laudo pericial, mas são necessários dois laudos: um provisório, no momento do flagrante, e um definitivo, que pode inclusive ser realizado pelo mesmo perito que firmou o primeiro laudo, conforme prevê o art. 50, §2º, da Lei nº 11.343/06.

Desta feita, passa-se a analisar o percurso da substância apreendida a partir da prisão em flagrante, nos termos do art. 50 da Lei de Drogas.

Primeiro, conforme já mencionado, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 11.343/06, para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante, deve ser feito um laudo pericial a fim de averiguar a natureza e a quantidade da droga apreendida.

Após o Juízo receber a cópia do auto de prisão em flagrante, tem-se o prazo de 10 (dez) dias para certificar a regularidade do exame elaborado, determinando que sejam destruídos os entorpecentes apreendidos, guardando-se apenas uma amostra para a elaboração do laudo definitivo (art. 50, §3º, do CPP).

O laudo definitivo é mais complexo e tem como intuito garantir a certeza da materialidade do delito. Ele deve ser produzido respeitando o que é disposto do art. 159 do Código de Processo Penal (CUNHA, 2018). Observe-se:

Art. 159 CPP. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser incabível a condenação por tráfico de drogas sem laudo definitivo, por não restar comprovada a materialidade do delito, imperando a absolvição. Confira-se:

“2. No julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, em 26/10/2016, a Terceira Seção uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo toxicológico implica na absolvição do acusado, em razão da falta de comprovação da materialidade delitiva, e não na nulidade do processo. Foi ressalvada, ainda, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva está amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, como na hipótese.

3. Hipótese em que o édito condenatório pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 está amparado apenas em testemunhos orais e informações extraídas de interceptações telefônicas. Não houve a apreensão da droga e, obviamente, inexistente o laudo de exame toxicológico, único elemento hábil a comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas, razão pela qual impõe-se a absolvição do paciente e demais corréus”. (...) (HC 605.603/ES, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021).

Nesse ponto, o IPEA também registrou o percentual de laudos definitivos que havia nos processos analisados, no primeiro semestre de 2019, e em 86,7% havia laudo para todas as substâncias contidas no processo; em 3,9% havia laudo para pelo menos alguma substância apreendida e em 9,4% não havia laudos delitivos (SOARES, 2023).

Assim, chega-se à problemática acerca da importância conferida aos depoimentos das autoridades policiais que realizaram o flagrante, ou se para ser estabelecida a materialidade do delito é preciso o laudo pericial. A doutrina majoritária entende que não é possível condenar um indivíduo com base apenas em depoimentos ou mesmo na sua confissão, quando é preciso que seja realizado o exame pericial para restar caracterizado o delito (CUNHA, 2018).

Todavia, o que a realidade demonstra é que, mesmo que não haja o laudo pericial definitivo, ainda há condenações.

Para além disso, a pesquisa do IPEA (2023) averiguou quais seriam os órgãos, os agentes responsáveis e os métodos utilizados na elaboração dos laudos, e o que se percebeu é que cada estado brasileiro varia quanto a cada elemento.

Há estado em que os laudos são realizados em delegacia, em outros são realizados por instituto de criminalística, em outros nem mesmos havia a juntada dos laudos preliminares e definitivos (SOARES, 2023). Cerca de 99% dos laudos, segundo a pesquisa, foram realizados por instituto de criminalística e assinados por peritos técnicos (SOARES, 2023, p. 54).

Ressalta-se uma divergência importante apenas nesse ponto quanto aos estados, apenas para exemplificar: o estado do Paraná teve seus laudos de constatação 100% nas delegacias de polícia e assinados por perito *ad hoc*. No Distrito Federal, por sua vez, 100% desses laudos foram realizados por instituto criminalística (SOARES, 2023, p. 54).

Na pesquisa, foi visualizado que, na maioria dos estados, o índice de juntada de laudos definitivos variava entre 97 e 98%, com destaque a alguns estados em que o índice de juntada estava abaixo de 80%, como: no Rio de Janeiro, cerca de 70% dos processos tinham laudo definitivo, na Bahia e em Alagoas a variação foi de 79% dos processos; no Mato Grosso de 77%; no Goiás de 76%. O caso mais emblemático foi do Amapá, com apenas 58% (SOARES, 2023, p. 53).

Quanto ao método utilizado na elaboração dos laudos, o IPEA também destacou uma divergência entre os estados, na média nacional. Em cerca de 24% dos processos não havia informação de qual método teria sido utilizado para averiguar as substâncias apreendidas e, mesmo naqueles em que há o método, na maioria das vezes eles são divergentes. Os métodos de análise se alteram de estado para estado, alguns adotando um único método, outros adotando diversos métodos distintos (SOARES, 2023, p. 55).

As pesquisadoras que realizaram a dita pesquisa chegaram à conclusão de que é predominante a condenação por tráfico de drogas por uma quantidade pequena de drogas e que os registros dessas pesagens das drogas são imprecisos, não se sabendo como foram realizadas as pesagens, as perícias (IPEA, 2023).

Diante disso, é preciso compreender o percurso que a prova faz desde o flagrante, como a substância foi acondicionada, para verificar se não houve qualquer ilegalidade em quaisquer das etapas. Reside aqui a importância da cadeia de custódia, quanto ao registro e

controle, transferência, análise do material e compreensão dos impactos da sua quebra quanto à prova apreendida e ao processo penal como um todo.

4 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

Partindo do pressuposto já devidamente delineado da verdade como indicador epistêmico do processo e não como seu fim, é preciso que as regras do jogo sejam delimitadas e respeitadas para que se possa chegar a uma decisão justa.

Com base nesse modelo cognitivo, é preciso que os limites processuais sejam rigorosos, ou seja, que haja um controle epistêmico da prova (BADARÓ, 2017, p. 521). A prova, como já analisado nos capítulos anteriores, tem função essencial no processo penal, visto que é por meio dela que se inserem no processo os fatos da origem (funcionalidade cognoscitiva-reconstrutiva), além de todos os elementos relevantes para a convicção do julgador (funcionalidade persuasiva) (GIACOMOLLI, 2016, p. 199).

Por essa razão, deve haver um limite em como obter os elementos probatórios, como preservá-los, se eles serão admissíveis ou não, caso não sejam obedecidas as regras processuais quanto a sua coleta, manuseio e armazenamento, sobretudo quando está em pauta o julgamento de uma ação penal que pode condenar um inocente.

É nesse sentido que irá se destacar a cadeia de custódia.

4.1 CADEIA DE CUSTÓDIA ENQUANTO CONTROLE EPISTÊMICO DA PROVA

A cadeia de custódia não é a prova, nem o meio de obtenção dela. Ela é conceituada como o conjunto de procedimentos a serem seguidos e documentar a história cronológica de posse e manuseio da prova, desde o seu reconhecimento até o descarte. É o procedimento de documentação, de forma ininterrupta, desde o encontro da prova até o trânsito em julgado do processo (BADARÓ, 2021, p. 511).

É uma técnica jurídico-processual que busca garantir a identidade e a autenticidade prova, atravessando todos os institutos, em especial o tempo e espaço de obtenção da prova, desde a o exame, busca e apreensão, até a perícia especializada e o contraditório da prova em audiência (VALENTE, 2020). É um procedimento de documentação feito sem interrupções.

Defende-se que, para uma prova ser admitida, a documentação da cadeia de custódia da prova deve ser feita de todo o manejo dos elementos probatórios colhidos no momento do crime: quem colheu a prova, o que fez, como fez, para onde levou, como levou (EDINGER, 2016, p. 240).

À luz de Geraldo Prado, a cadeia de custódia é um dispositivo que tem como intuito salvaguardar a integridade das provas por meio da garantia da ausência de interferências em seu manuseio. Transcreva-se:

“A cadeia de custódia da prova nada mais é que um dispositivo dirigido a assegurar a fiabilidade do elemento probatório ao colocá-lo sob proteção de interferências capazes de falsificar o resultado da atividade probatória” (PRADO, 2014, p. 86).

No mesmo sentido, Domingos Tocchetto conceitua a cadeia de custódia como:

“Cadeia de custódia, no âmbito da perícia criminal, é a aplicação de uma série de procedimentos destinados a assegurar a originalidade, a autenticidade e a integridade do vestígio, garantindo assim a idoneidade e transparência da prova técnica” (TOCCHETTO, 2018, p. 4)

Importante doutrinador na área, Claudemir Dias Filho, entende a cadeia de custódia como:

“Uma sucessão de eventos concatenados, em que cada um proporciona a viabilidade ao desenvolvimento do seguinte, de forma a proteger a integridade de um vestígio do local de crime ao seu reconhecimento como prova material até o trânsito em julgado do mérito processual” (DIAS FILHO, 2012, p. 404).

A partir desses conceitos, a cadeia de custódia pode ser vista como um controle epistêmico do processo, quando, por meio dela, pode haver uma melhor transmissão dos fatos e, assim, de conhecimento (FIGUEREDO, SAMPAIO, 2020, p. 33).

Por meio dela, há o objetivo de garantir a confiabilidade dos elementos probatórios quando postos ao juízo e, por meio deles, convencê-lo de que os fatos imputados naquele processo ocorreram ou não. Faz-se fundamental o respeito ao devido processo penal e tem como intuito assegurar uma decisão justa e garantir que inocentes não sejam condenados. É o que defende Janaína Matida:

“A função da cadeia de custódia da prova, definida como documentação cronológica do vestígio (que deve ser entendido de modo amplo), é justamente a de garantir que o elemento probatório que o juiz recebe na fase de instrução é confiável foi colhido, catalogado, manipulado,

condicionado e transportado adequadamente até ser ingressado ao juízo” (Matida, 2020).

A cadeia de custódia da prova surge originalmente da jurisprudência norte-americana (BADARÓ, 2017, p. 522), mas no Brasil, ainda que não houvesse legislação vigente como hoje há, a cadeia de custódia sempre foi vista como uma técnica essencial na construção do fato a ser analisado pelo juízo, visto que por meio da documentação correta é possível garantir que a prova apresentada foi aquela que foi colhida.

O propósito é garantir que a prova não seja lesada ou violada desde a apreensão do objeto até a apresentação em juízo, que não sejam forjados elementos. É a garantia da veracidade e autenticidade do elemento probatório (FIGUEIREDO, SAMPAIO, 2020, p. 35).

Quando se fala da documentação ininterrupta da prova, não se fala apenas na documentação de qual seria o vestígio, ou como foi analisado, mas também quem o manuseou, com qual técnica, quem teve o contato com a prova, desde o momento em que ela é colhida. É preciso que tudo isso seja documentado para que possa inclusive ser contestado, para que se saiba em qual momento pode ter havido algum tipo de violação, quem estava na posse da prova naquele momento.

No que concerne ao elemento temporal, a cadeia de custódia da prova se inicia desde o contato inicial com o elemento probatório no momento do crime até o trânsito em julgado do processo (SOUZA, VASCONCELLOS, 2019, p. 35).

Nas investigações que necessitam de coleta, armazenamento, análise, como é o caso dos entorpecentes, para que seja garantida a fiabilidade daquela prova, é preciso que tudo seja devidamente documentado para que quando a prova seja posta ao crivo do juízo seja garantida a sua autenticidade e a sua integridade (BADARÓ, 2017, p. 522).

A integridade se relaciona à garantia de que a fonte da prova não foi adulterada, sendo resguardados os seus atributos (BADARÓ, 2017, p. 525). Para Dias Filho, ela se relaciona à ausência de alteração, ao que se encontra ileso, inteiro (DIAS FILHO, 2012, p. 403).

A autenticidade, por sua vez, se correlaciona à garantia de que a prova é genuína desde a origem (BADARÓ, 2017, p. 525). Nesse sentido, a doutrina espanhola desenvolveu uma teoria denominada “lei da mesmidade” trazida ao Brasil por Geraldo Prado, que relaciona a autenticidade com o princípio da mesmidade e o princípio da insegurança.

O princípio da mesmidade se relaciona a autenticidade do elemento probatório quando se há a certeza de que aquela prova apresentada ao juízo e está embasando sua decisão é exatamente a mesma prova que foi colhida no dia dos fatos, sendo ultrapassada quaisquer dúvidas (PRADO, 2021, p. 151). Se fosse garantida a mesmidade da prova, restaria afastada qualquer desconfiança.

Para Prado, é uma questão epistêmica relacionada ao princípio da desconfiança. A desconfiança se relaciona à necessidade de submeter as provas a um procedimento no intuito de garantir que elas correspondam àquilo que elas alegam ser (LOPES JR., ROSA, 2015).

Isso porque qualquer tipo de manipulação da prova, seja ela intencional ou não, pode gerar consequências, como por exemplo uma condenação indevida. Prado entende que deve haver uma busca a decisões judiciais de qualidade, justas, em que são afastadas as subjetividades (SOUZA, VASCONCELLOS, 2019, p. 34), perseguindo, sobretudo, diminuir os erros judiciários.

O objetivo, nesse ponto, não é questionar a atuação dos agentes estatais, “mas sim de objetivamente definir um procedimento que garanta e acredite a prova independente da problemática em torno do elemento subjetivo do agente” (LOPES JR., 2018, p. 410).

Ao se analisar a cadeia de custódia enquanto instrumento epistemológico, é possível compreender que há alguns pressupostos teóricos a serem demarcados: a autenticidade, a insegurança, o intuito de buscar uma prova lícita para se obter uma decisão justa (FIGUEIREDO, SAMPAIO, 2020, p. 33).

É um compromisso epistêmico da cadeia de custódia preservar elementos probatórios com maior robustez, credibilidade e qualidade de evidência no intuito de resguardar o princípio da inocência, com o objetivo de reduzir os riscos de condenar pessoas que sejam inocentes.

4.2 A PREVISÃO NORMATIVA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

A cadeia de custódia adquiriu *status* de norma penal com a promulgação da Lei nº 13.964/19, que inseriu os artigos 158-A ao 158-F no Código de Processo Penal, mas não se tratou de uma inovação legislativa.

A Portaria nº 82 da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), publicada em 16 de julho de 2014, já estipulava as diretrizes da cadeia de custódia da prova. Tanto que a definição de cadeia de custódia estabelecida no art. 158-A do Código de Processo Penal foi a mesma da Portaria nº 82/2014, sendo a cadeia de custódia conceituada como: “*o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte*”.

Antes mesmo da incorporação desse instituto no sistema jurídico brasileiro, o propósito da cadeia de custódia já estava estabelecido no Código de Processo Penal. Isso pela previsão do art. 6º, I, e art. 169, todos do CPP, que enfatizam a responsabilidade da autoridade policial em preservar o estado do local do crime até a chegada dos peritos criminais.

Mais que isso, em 2014, nos Tribunais Superiores, já havia o debate da cadeia de custódia da prova, como foi o caso do Habeas Corpus nº 160.662-RJ, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que anulou provas produzidas naquele processo, acolhendo a tese de Geraldo Prado sobre a quebra da cadeia de custódia.

Por sua vez, nas esferas administrativas da federação, já existiam protocolos de procedimentos a serem seguidos para garantir a fiabilidade da prova.

Apesar de não ser uma inovação, com a promulgação do pacote anticrime, a cadeia de custódia da prova passa a ser incorporada ao sistema normativo. Por isso, passa-se a examinar a referida regulamentação.

O conceito de cadeia de custódia, à luz de Gustavo Badaró, constitui-se na documentação ininterrupta e sucessiva de todas as pessoas que tiveram contato com a fonte do vestígio a partir do momento em que foi colhida até o momento que é apresentada em juízo (BADARÓ, 2021, p. 510)

O art. 158-A do CPP, além de conceituar a cadeia de custódia, prevê o seu início como a preservação do local do crime quando percebida a existência do vestígio, sendo o agente público que o reconhecer responsável pela sua preservação.

Nesse sentido, não é previsto apenas o rito necessário a uma perícia criminal, mas que a cadeia de custódia se inicia desde o momento que um agente público, que pode ser um policial, tem contato com o vestígio, o objeto de crime, com a apreensão.

Ressalte-se que há uma consonância entre o art. 158-A e o art. 6º do CPP, que já previa o procedimento a ser adotado pela autoridade policial quando em contato com local do crime:

Art. 6º: Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Por fim, o artigo também conceitua o que são os vestígios: “*Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal*” (art. 158-A, §3º, do CPP).

O art. 158-A do CPP é importante, pois é a partir dele que resta evidenciada a indispensabilidade de assegurar a legalidade da obtenção da prova e da manutenção de suas fontes.

O art. 158-B do CPP, por sua vez, disciplina as etapas da cadeia de custódia a serem seguidas pelos agentes, que devem ser documentadas, que são: o reconhecimento, o isolamento, a fixação, a coleta, o acondicionamento, o transporte, o recebimento, o processamento, o armazenamento e o descarte. Observe:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo

indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Quanto ao reconhecimento, faz parte da atividade investigativa analisar todas as circunstâncias do momento do crime, para compreender quais vestígios serão elementos passíveis de produção de prova pericial. O reconhecimento seria a distinção de um elemento

potencial de produção de prova pericial, podendo ser esse elemento qualquer vestígio de delito disposto no art. 158, §3º, do CPP (BADARÓ, 2021, p. 512).

A partir dessa identificação deve haver o isolamento, no intuito de preservar o vestígio, de evitar que seja alterado seu espaço ou a sua fonte. Com isso, prosseguirá com a fixação do vestígio, que consiste no ato de detalhar todo o vestígio por meio de descrição, fotografias, filmagens, o que será indispensável à elaboração do laudo pericial.

Destaca-se que no caso da Lei de Drogas, é necessário descrever onde a droga foi encontrada, em quais condições, como estava acondicionada, nos termos do art. 158-B, III, do CPP (FIGUEIREDO; SAMPAIO, 2020, p. 40).

Após isso, deve ser feita a coleta do vestígio, sendo considerada uma das etapas mais importantes da cadeia de custódia, pois a coleta é uma atividade técnica que requer o conhecimento daquele material em específico, para que seja manuseado da forma correta, garantindo a integridade e autenticidade do elemento probatório desde o início. É o que apontam Figueiredo e Sampaio:

“Coleta – Talvez seja a principal etapa da cadeia de custódia, na medida em que limitará a atividade técnica, pois do que não restou coletado não será possível o retorno imaculado do trâmite do procedimento, em decorrência da própria quebra da cadeia de custódia. Logo, a coleta é o ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, com respeito à sua natureza e características. Não havendo a coleta de todos os elementos, chances ocorrerão da perda da prova técnica sobre alguns elementos relevantes para a comprovação do fato” (FIGUEIREDO; SAMPAIO, 2020, p. 43).

O acondicionamento da prova guarda tamanha importância, pois cada vestígio deve ser acondicionado segundo a sua natureza, suas características físicas, químicas e biológicas. Cada elemento irá requerer um procedimento específico, recipiente apropriado, para que sejam preservadas todas essas características, além de impedir a contaminação do objeto.

O art. 158-B, V, do CPP destaca ainda a importância da documentação de cada indivíduo que teve contato com o elemento probatório. Isso porque os lacres terão de ser rompidos para análise e devem constar na documentação todas as pessoas que tiveram contato com a prova.

O artigo 158-B do CPP, em seus incisos VI e VII, destaca, ainda, a importância do transporte correto da prova, em condições adequadas, do recebimento da prova, devendo ser documentados todos os agentes que realizaram o transporte, para qual autoridade a prova foi entregue.

Por sua vez, o processamento, previsto no art. 158-B, VIII, do CPP, é a atividade pericial em si, em que o vestígio será manipulado, devendo tudo ser devidamente documentado e manuseado de forma adequada ao tipo de material, respeitando as suas condições físicas, químicas e biológicas, sendo ao final formalizado um laudo pericial.

Após a elaboração do laudo pericial, os vestígios ainda devem ser armazenados, caso haja a necessidade de produção de uma contraprova, ou que seja necessário à elucidação do caso. Para ser realizado o armazenamento devem ser respeitadas as características dos vestígios (art. 158-B, IX, do CPP).

Por fim, caso não haja a necessidade de armazenamento, o material colhido deverá ser descartado, respeitando a legislação vigente e, se necessário, mediante autorização judicial (art. 158-B, X, do CPP).

Ressalte-se que quando se fala em delitos de tráfico de drogas, no parágrafo terceiro do art. 50, da Lei nº 11.343/06, há a previsão da destruição das provas, após certificação pelo juiz da regularidade formal do laudo pericial. Observe:

Art. 50. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

Quanto a esse descarte, no caso da Lei de Drogas, esclarecem Figueredo e Sampaio:

Quando não se mostrar mais necessário o armazenamento do material colhido, será realizado o procedimento referente à liberação do vestígio, sempre com respeito à legislação específica e, quando necessário, ocorrerá o descarte mediante determinação judicial. Essa imposição não ocorre para todas as hipóteses de armazenamento. Há normas que determinam o seu descarte quando não mais relevantes para o caso penal (Lei de Drogas, por exemplo). Mas, há que se observar a possibilidade de contraprova com relação à qualidade e quantidade do material coletado. Logo, o descarte deve ser aplicado de forma

excepcional, justamente para resguardar o contraditório e a proteção do inocente (FIGUEIREDO; SAMPAIO, 2020, p. 44-45).

O art. 158-C do CPP, por sua vez, delimita como deve ser realizada a coleta dos vestígios, determinando que ela deve ser conduzida preferencialmente por um perito oficial, sendo esse responsável por encaminhar os vestígios à central de custódia, ainda que haja a necessidade de realizar exames complementares.

No caso em que não haja o perito oficial, deve ser observado o art. 159, §1º, do CPP: *“Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame”*.

O parágrafo segundo do art. 158-C determina também a proibição da entrada de locais isolados, bem como de remoção dos vestígios do local dos fatos do crime, antes de haver a liberação pelo perito oficial, sob pena de incorrer em crime de fraude processual (art. 347 do CP).

O art. 158-D do CPP, seguindo a mesma linha, revela a forma com a qual o vestígio deve ser condicionado em recipiente. Deixa claro que o seu acondicionamento depende da natureza do material, mas que todos os recipientes devem ser lacrados, numerados, no intuito de garantir a inviolabilidade e idoneidade do vestígio enquanto estiver em transporte.

A embalagem que contenha o material deve ser específica para ele a ponto de que seja garantida a preservação de suas características, impedindo que haja qualquer tipo de vazamento ou contaminação. O art. 158-D estabelece também que o recipiente só pode ser aberto pelo perito que fará a análise e quando houver o rompimento do lacre, deve constar na ficha que acompanha o material, o nome, matrícula do agente, bem como data, horário e finalidade do rompimento do lacre. Para além disso, se o lacre for rompido, o vestígio deve ser acondicionado em novo recipiente, conforme dispõe o art. 158-D, §5º, do CPP.

Após a coleta dos vestígios, eles deverão ser encaminhados a uma central de custódia, é o que determina o art. 158-E do CPP. Segundo preceitua o artigo, todos os Institutos de Criminalística devem possuir uma central de custódia, em que restarão guardados e mantidos em controle todos os materiais apreendidos.

Os parágrafos do art. 158-E do CPP estabelecem os requisitos necessários a uma central de custódia, como o serviço de protocolo, local para conferência, recepção, devolução dos vestígios. É nas centrais em que devem ser protocoladas todas as informações quanto ao manuseio dos materiais, assim como os dados de quem os manuseou.

Por fim, o art. 158-F do CPP determina que, após a realização da perícia, o material deve retornar à central de custódia. Apenas no caso de não haver espaço, cabe à autoridade policial ou judiciária determinar onde e em quais condições deve ser armazenado o vestígio.

Diante de toda a previsão normativa, resta evidente a importância da cadeia de custódia como garantia de fiabilidade da prova, que tem como principal intuito a manutenção da autenticidade e da integridade do elemento probatório.

A previsão normativa buscou especificar os atos e os cuidados a serem tomados com os vestígios no intuito de garantir a fiabilidade da prova, além da possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

A documentação cronológica da cadeia de custódia da prova vai muito além de um relato temporal, como foi possível perceber. Ela deve estar atenta à complexidade do vestígio colhido e a ser periciado, bem como deve descrever como foram realizados os protocolos de coleta, garantindo a autenticidade e integridade da prova, em respeito ao princípio da mesmidade (PRADO, 2021, p. 168).

Deve, ainda, descrever todos os cuidados tomados, todas as pessoas que manusearam, demonstrando o controle da coleta, do acondicionamento, do transporte, em respeito ao princípio da desconfiança (PRADO, 2021, p. 168).

A cadeia de custódia não possui natureza formal (PRADO, 2021, p. 163). Na realidade, traça os procedimentos mínimos e as regras gerais a serem seguidas para possibilitar o exame dos elementos probatórios e garantir que eles sejam admitidos como meios de prova em um processo penal ou investigação.

Ela tem como objetivo traçar critérios mínimos harmônicos de orientação da coleta, preservação, transporte e exame das provas, uma vez que os Estados da Federação já o realizavam por diversos tipos de protocolos distintos, como previamente já delineado no ponto 3.2. A adoção de critérios harmônicos garante ao laudo pericial a segurança de que a prova sob exame foi a mesma apreendida.

Para Geraldo Prado, é possível delinear algumas conclusões acerca da normatização da cadeia de custódia, são elas: i) a cadeia de custódia é um método que tem como objetivo garantir a autenticidade e integridade dos elementos probatórios; ii) ela determina o procedimento a ser adotado pelos agentes estatais quanto à coleta, transporte, preservação e exame das provas; iii) o Código de Processo Penal determinou a forma com a qual deve ser realizada a documentação da cadeia, mas ela não se esgota neste rol, visto que deve ser considerado o material que envolve o vestígio e a técnica de manuseio (PRADO, 2021, p. 171/172).

Apesar da inovação legislativa, que incorporou a cadeia de custódia enquanto norma, esse regramento ainda é muito incipiente. Ele não consegue acompanhar aos inúmeros procedimentos periciais, que dependem de estudos científicos e mudam com constância.

Para além disso, a regulamentação não observou quais seriam os efeitos para o processo penal no caso de haver a quebra de custódia da prova, qual seria o momento de realizar o exame de regularidade da cadeia, bem como quais seriam as consequências para as provas obtidas por meio de procedimentos irregulares.

5 A INOBSERVÂNCIA DAS ETAPAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia da prova enquanto controle epistêmico da prova faz-se imprescindível à demonstração dos fatos penalmente relevantes para o caso em concreto. Ela se relaciona à busca pela verdade processual, sem desprezar os direitos fundamentais de quem está sendo acusado.

O rompimento da cadeia de custódia advém da quebra dos procedimentos necessários a garanti-la e a preservá-la e não apenas da quebra do procedimento da cadeia em si. É o não cumprimento das finalidades pelas quais a cadeia de custódia da prova existe: a garantia da identidade, integridade e autenticidade dos elementos probatórios em contexto de um inquérito ou de um processo.

É por meio da análise probatória que o Estado exerce o seu poder de jurisdição, é por meio dela que as hipóteses em questão podem restar demonstradas aos magistrados, é o elo que interliga o direito material e o processual e por meio dela são fundamentadas as decisões e sentenças que tratam do *status libertatis* dos agentes. As provas são os instrumentos cognitivos e persuasivos em um processo penal (LOPES JR., ROSA, 2015).

É por meio da construção probatória que há a captura psíquica do magistrado, o qual forma a sua cognição de pensamento para julgar (LOPES JR., ROSA, 2015). Com o objetivo de impedir decisões injustas é que se torna fundamental a preservação das fontes de prova.

O cuidado é garantir que não haja manipulação indevida da prova, mas não apenas isso. Não é uma discussão ou limitação quanto à boa-fé ou má-fé de quem manuseia a prova, mas a garantia de um procedimento objetivo que acredite o elemento probatório independentemente de elementos subjetivos dos agentes (LOPES JR., ROSA, 2015).

Nesse sentido, cabe a análise sobre a quem cabe a responsabilidade da documentação da cadeia de custódia. No direito norte-americano, o ônus da produção probatória recai sob a parte, é responsabilidade dela demonstrar que o vestígio apresentado ao juízo não foi trocado ou alterado (BADARÓ, 2017, p. 533).

Não é preciso que seja eliminada toda a possibilidade de alteração na fonte da prova a não ser que se trate de situações mais complexas, mais facilmente sujeitas a adulteração, que é o caso das drogas, em que se requer uma demonstração mais detalhada. Contudo, caso apontado algum tipo de quebra na cadeia, a que quem a produziu não conseguir produzir provas que

demonstrem que não houve alteração do vestígio, a prova deverá ser excluída (BADARÓ, 2017, p. 534).

Fazendo uma comparação entre o direito norte-americano e o brasileiro, é possível destacar as diferenças entre os sistemas, sobretudo na fase investigativa, em que fica a cargo da polícia judiciária a custódia dos vestígios, bem como de peritos oficiais realizarem a perícia, até a juntada ao processo. Com isso, seria responsabilidade dos agentes estatais a documentação da cadeia de custódia e garantir que ela seja preservada (BADARÓ, 2017, p. 534).

Neste diapasão, é preciso averiguar quais as consequências que a quebra da cadeia de custódia ocasiona às provas que delas derivam.

5.1 AS CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Pelo fato de o tema não ser regulamentado, surge discussão na doutrina e na jurisprudência quanto aos efeitos da violação da cadeia de custódia. Na doutrina brasileira, o tema ainda não é pacificado. As vertentes de discussão dividem-se em duas linhas de pensamento, a primeira considerando que, em casos de quebra de cadeia de custódia, cabe ao Juízo avaliar e decidir o peso da prova obtida por esta cadeia e a segunda entendendo que a ruptura da cadeia deve levar à exclusão do elemento probatório (MATIDA, 2020, p. 8).

À luz de Gustavo Badaró, em casos de violação da cadeia de custódia, ou haveria a inadmissibilidade da prova, uma vez considerada como ilegítima, ou, sendo ultrapassada a admissão da prova, ela deveria ser valorada com um peso menor. Para o autor, seria uma discussão entre admissibilidade ou valoração da prova (BADARÓ, 2017, p. 532).

O questionamento para Badaró seria: caso fosse encontrada uma quebra na cadeia de custódia, a prova seria ilegítima, portanto, inadmissível? Ele entende que não, sobretudo em casos em que o vício fosse leve, devendo a questão ser ajustada no momento da valoração pelo Juízo. No caso, o magistrado motivaria as suas razões quanto ao enfraquecimento do valor do elemento probatório (BADARÓ, 2017, p. 535).

Vislumbra-se, nesse ponto, uma problemática: apesar de o Brasil ter adotado o sistema acusatório, que possui como basilar a imparcialidade do magistrado ao julgar um caso em concreto, o que se tem percebido é uma degeneração do livre convencimento motivado (BADARÓ, 2017, p. 535). Os juízes brasileiros tendem a compreender que possuem o papel de

“combater a criminalidade”, o que acaba ameaçando a sua imparcialidade e racionalidade (MATIDA, 2020, p. 8). Com isso, há uma tendência de valoração discricionária da prova, com o objetivo de preservá-las, ainda que existam vícios na cadeia de custódia.

É preciso, nesse ponto, destacar aquele que sofre as principais e mais graves consequências pelo processo penal: o acusado. Com isso, para que os seus direitos fundamentais de liberdade, presunção de inocência e o direito ao devido processo legal sejam respeitados, é preciso que as decisões judiciais, sobretudo as sentenças absolutórias ou condenatórias, sejam rígidas quanto à motivação, devendo ser amparadas por um lastro probatório que supere a dúvida.

Uma prova obtida por meio de uma cadeia de custódia rompida não deve ser valorada, por não alcançar o *standard* probatório mínimo para atribuir responsabilidade penal, em pensamento diverso ao de Badaró.

Para o autor Carlos Edinger, a “*quebra da cadeia de custódia leva à quebra da rastreabilidade da prova. Isso, por sua vez, leva à perda de credibilidade daquele elemento probatório*” (EDINGER, 2016, p. 7).

Nesse sentido, à luz de Geraldo Prado, a violação da cadeia de custódia enquanto violação da “*tipicidade na obtenção, formação, produção de elementos probatórios*” (PRADO, 2021, p. 140), é antijurídica e deve levar à inadmissibilidade da prova, que se consagra no art. 5º, LVI da Constituição Federal. Se uma prova não possui credibilidade quanto a sua origem ou ao caminho percorrido até que seja apresentada ao juízo, ela não deve ser considerada como válida para chegar à verdade processual. Veja-se:

Tema diretamente vinculado, ensina GERALDO PRADO, é o da ‘conexão de antijuridicidade’, onde a contaminação deve ser ponderada através da causalidade naturalística ou da causalidade normativa. A primeira (naturalística) faz com que toda prova derivada (nexo causal físico, naturalístico) seja necessariamente declarada ilícita e excluída do processo. Já a causalidade normativa interdita o emprego do conhecimento obtido pela prova ilícita para interpretar provas aparentemente produzidas sem uma filiação direta e imediata com a prova declarada ilícita. É por isso que uma vez reconhecida a ilicitude de uma prova, não se pode, por exemplo, fazer posteriormente perguntas para testemunhas sobre o mesmo objeto, buscando validar por via transversa. (LOPES JR., 2020, p. 459).

Para o autor, a quebra da cadeia de custódia acarreta não a impossibilidade de valorar a prova, mas sim a inadmissibilidade do meio de prova ou do meio de obtenção da prova a depender do caso em concreto (PRADO, 2021, p. 162).

Além disso, a violação da cadeia de custódia, que se difere de obtenção de prova por meio ilícito, impossibilita o contraditório à defesa, que não consegue identificar o caminho percorrido pelo elemento probatório, o que acaba por atrair a ilicitude da prova (PRADO, 2021, p. 205-211).

Aury Lopes Júnior, seguindo o mesmo raciocínio, compreende que a violação da cadeia de custódia se relaciona com o descumprimento de uma “forma-garantia” (LOPES JR., 2022, p. 479), por se interligar às regras do devido processo legal. Por isso, conduz-se ao campo da ilicitude probatória, não sendo ultrapassado o filtro da admissibilidade da prova (LOPES JR., 2022, p. 479). Consoante leciona o autor:

Dessarte, quebrar a cadeia de custódia é violar as regras que a definem, e, portanto, é violar o devido processo. A quebra da cadeia de custódia faz com que ela seja considerada uma prova ilícita na medida em que, na dicção do art. 157 do CPP, viola as normas legais (CPP).

Sendo ilícita, não deve ser admitida (esbarra no filtro de admissibilidade, que é o segundo momento da prova), mas se já estiver incorporada ao processo (quando a quebra é detectada posteriormente ao ingresso, por exemplo, ou se produz no curso do próprio processo), deve ser declarada ilícita, desentranhada e proibida a valoração probatória (LOPES JR., 2021, p. 479).

Com a violação da cadeia de custódia não é possível garantir a mesmidade da prova, gera-se uma dúvida razoável sobre se a prova apresentada foi a mesma que foi colhida, não superando a desconfiança. Não é possível afirmar que o elemento probatório não foi adulterado, se não é possível identificar o caminho percorrido e quem o manuseou, sendo a prova ilegítima. Gera-se uma dúvida razoável quanto à confiabilidade da prova, e a evidência deve ser excluída dos autos.

É também o que defende Renato Brasileiro de Lima:

Por consequência, na eventualidade de haver algum tipo de quebra da cadeia de custódia das provas – “*break on the chain of custody*” –, quer

se trate de meio ou de fonte de prova, há de se reconhecer a inadmissibilidade dessa evidência como prova, assim como das demais provas delas decorrentes (CPP, art. 157, § 1º). Com efeito, se houve a quebra da cadeia de custódia das provas, pouco importando se causada de boa ou má-fé, surge inevitável dúvida quanto ao grau de fiabilidade das evidências colhidas pelos órgãos persecutórios, dúvida esta que há de ser interpretada em favor do acusado à luz da regra probatória do *in dubio pro reo*, daí por que tal evidência deve ser excluída dos autos (LIMA, 2020, p. 718).

Neste diapasão, se a cadeia de custódia é o conjunto de procedimentos de manuseio e manipulação das provas que devem ser seguidos de forma obrigatória, se há a inobservância das formalidades legais, há a contaminação dessas provas, prejudicando a sua credibilidade, consagrando a sua ilegitimidade, deve, portanto, ser considerada como inadmissível.

Mas não apenas isso. Consoante o art. 5º, LVI, da Constituição Federal, bem como ao art. 157, §1º, do CPP, todas as provas derivadas das ilícitas, oriundas da violação da quebra da cadeia de custódia, também são inadmissíveis e devem ser desentranhadas dos autos, o que a doutrina denomina de contaminação dos frutos da árvore envenenada. Só haverá exceção quando houver o rompimento do nexo de causalidade entre as provas originais e as derivadas.

Ressalte-se a relevância de o exame ser feito na admissão da prova também com o objetivo de romper a “cultura do aproveitamento de irregularidades” (MATIDA, 2020, p. 8). Admitir elementos probatórios obtidos a partir de uma cadeia de custódia irregular acaba por incentivar os agentes estatais a permanecerem realizando atos irregulares na fase de investigação, sem respeito à forma, pois quando a prova é posta diante do Juízo, ele irá admiti-la. A mensagem a se passar é que não serão aceitas irregularidades, que o controle jurisdicional será rigoroso quanto ao respeito às formas.

Destaca-se, por fim, a importância da garantia da preservação da cadeia de custódia da prova. O Estado tem o poder de punir, mas não pode fazê-lo a qualquer custo, os fins não justificam os meios. O respeito ao procedimento legal é uma forma de controle do Estado, sobretudo em delitos delicados como é o caso do tráfico de drogas, crime que possui altíssima taxa de encarceramento no país, em sua maioria advindos de flagrantes realizados por autoridades policiais, em que naquele momento são apreendidos os supostos entorpecentes a serem periciados.

5.2 OS EFEITOS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS OBTIDAS NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS SOB O ESTUDO DO HABEAS CORPUS Nº 653.515/RJ

O tema “quebra de cadeia de custódia” na jurisprudência dos Tribunais Superiores ainda é incipiente, mas tem aparecido cada vez mais com a inclusão da cadeia de custódia no CPP, pelo Pacote Anticrime, sobretudo em crimes de tráfico de drogas.

Nesse sentido, cabe o estudo do acórdão do *Habeas Corpus* de nº 653.515/RJ, de relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 23.11.2021, que enfrenta o tema das consequências da quebra de custódia relacionado a um processo penal de tráfico de drogas.

No caso em apreço, os Ministros da Sexta Turma do STJ divergiram quanto às teses de consequências da violação da cadeia naquele caso concreto, demonstrando que o tema ainda não é pacificado nos Tribunais Superiores. O acórdão restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

3. A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser denominado pela doutrina de princípio da mesmidade.

4. De forma bastante sintética, pode-se afirmar que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C,

por sua vez, estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados (central de custódia). Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio".

5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, ficou-se em silêncio em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.

6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos.

7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido.

9. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que

somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP).

9. Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia.

(...) 11. Em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes não de merecer solução favorável ao réu (favor rei).

(...)

15. Ordem concedida, a fim de absolver o paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0219295-36.2020.8.19.0001. Ainda, fica assegurado ao réu o direito de aguardar no regime aberto o julgamento do recurso de apelação. (STJ - HC: 653515 RJ 2021/0083108-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 01/02/2022)

Trata-se de um caso em que o agente foi preso em flagrante pela polícia militar, após ter sido abordado, tendo sido apreendidos, naquele momento, supostamente 51g (cinquenta e um gramas) de maconha, 41g (quarenta e um gramas) de crack e 31g (trinta e um gramas) de cocaína, e, posteriormente, denunciado pelo delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06).

Ocorre que foi observado pelo perito criminal, ao receber as substâncias apreendidas que elas teriam sido entregues para realização do laudo sem o necessário lacre, que se encontravam em embalagem de saco plástico incolor, semelhante aos utilizados para

acondicionamento de alimentos em mercados, e os sacos foram entregues apenas fechados por nó, sem absolutamente nenhum lacre.

Diante disso, a Defensoria do Estado do Rio de Janeiro impetrou a Ordem de *Habeas Corpus* em favor do preso, com a tese central de que houve a quebra da cadeia de custódia e que, a partir disso, a prova deveria ser considerada ilícita. Por consequência, restaria claro o vício nos elementos de materialidade do delito e, assim, seria o caso de ausência de justa causa para a continuidade da ação penal.

A relatora do caso, a Ministra Laurita Vaz, que teve voto vencido, entendeu que a análise do caminho percorrido pela cadeia de custódia necessitaria de revolvimento do contexto fático-probatório, o que não seria objeto da medida estreita do *Habeas Corpus*, mas que caberia ao juízo do primeiro grau apreciar a materialidade do delito no momento de instrução processual, visto que, no momento do voto, o processo ainda não havia sido sentenciado.

O Ministro Sebastião Reis Júnior, em sequência, pediu vista para analisar a tese de nulidade da prova pela quebra de cadeia de custódia e divergiu do voto da Relatora. Em seu voto-vista, o Ministro compreendeu que a análise do vício seria possível pela via do *Writ*.

Para ele, em razão de o perito ter constatado que o material apreendido pelas autoridades policiais teria sido entregue para ser periciado em total desconformidade com relação à embalagem correta para o tipo de substância, foi em desconformidade ao art. 158-D, §1º, do CPP.

O 158-D, §1º, do CPP, como já previamente delineado, prevê que “*Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte*” e, para o Ministro, a forma com a qual o material foi acondicionado, em sacola plástica, não atenderia à referida exigência, devendo ser reconhecida a ilegalidade da prova apresentada, bem como a nulidade de todo o procedimento que dela derivou.

A Ministra Laurita Vaz, após o voto-vista, aditou o seu voto, trazendo a informação aos autos de que o processo penal havia sido sentenciado e o agente condenado pelo delito de tráfico de drogas, o que prejudicaria a alegação de nulidade da instrução processual, que deveria ser pleiteada em recurso de apelação.

Por sua vez, o Ministro Rogério Schietti Cruz proferiu voto-vista, cujo voto foi o vencedor, divergindo do entendimento da Ministra Laurita Vaz. Quanto ao tema de quebra de cadeia de custódia, o Ministro entendeu que as violações da quebra de cadeia de custódia devem ser analisadas e sopesadas pelo magistrado com os demais elementos produzidos na instrução, para aferir a confiabilidade do elemento probatório.

Em seu voto o Ministro Rogério Schietti Cruz ressaltou alguns pontos do caso em concreto, visto que se tratou de uma ação penal originária de uma operação policial na Comunidade do Sabão, em Niterói/RJ, objetivando "*impor a ordem e garantir o direito de ir e vir da população local, subjugada aos marginais daquela comunidade, que colocam barricadas e fazem uso de arma de fogo*"³.

A abordagem policial culminou na prisão em flagrante do agente, ambos os policiais afirmando que ele se encontraria com um comunicador, que estaria ligado e conectado com o tráfico local. Um dos policiais afirmou que o acusado teria se desfeito de sacolas contendo entorpecentes e corrido, o outro policial militar afirmou que as sacolas contendo drogas estariam próximas ao indivíduo.

Como já previamente delineado, o material apreendido foi entregue para a perícia em total desconformidade em relação à embalagem. O acusado foi denunciado e condenado pelo delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06), tendo o Juiz sentenciante concluído pela materialidade do crime, assim fundamentada:

"as provas trazidas aos autos são bem seguras, de modo a não suscitarem qualquer incerteza. O Auto de Apreensão de fls. 17/18 e o Laudo de Exame de Entorpecente acostado às fls. 19/21 revelam a natureza entorpecente das substâncias recolhidas e examinadas, nos termos da legislação complementar em vigor, concluindo os Srs. Peritos tratar-se de Cannabis sativa L. ('maconha'), cloridrato de cocaína e cocaína compactada ('crack')" (STJ - HC: 653515 RJ 2021/0083108-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 01/02/2022).

Por sua vez, para fundamentar a autoria do crime, o juízo fez referência ao depoimento dos policiais militares que realizaram a abordagem policial. Devido aos depoimentos policiais

³ STJ - HC: 653515 RJ 2021/0083108-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022.

contraditórios, para o Ministro Schietti não seria possível aferir com precisão se os entorpecentes apreendidos no local dos fatos teriam sido os mesmos que foram apresentados à perícia.

Com isso, ele entendeu que não havia sido garantida a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP) e por não haver outras provas cabais a formar o convencimento acerca da autoria do crime imputado, absolveu o agente pelo delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06).

O caso em concreto evidencia toda a problemática envolvida com o delito de tráfico de drogas estudado neste trabalho:

- 1) Prisão em flagrante originária de abordagem policial oriunda de operação policial em comunidades;
- 2) Apreensão de supostas substâncias entorpecentes entregues à perícia em total desconformidade de lacre;
- 3) Denúncia e condenação pelo delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06), sendo a autoria justificada em sentença pelos depoimentos dos policiais que realizaram a diligência que findou na prisão em flagrante do agente, bem como a materialidade justificada pelo laudo pericial elaborado tendo como objeto substâncias entregues de forma irregular, existindo a violação da cadeia de custódia.

Ainda que o raciocínio do Ministro Rogério Schietti tenha levado à absolvição do acusado, é preciso pontuar as fragilidades de sopesar os elementos probatórios proveniente de uma violação da quebra da cadeia de custódia com os demais elementos probatórios produzidos na instrução processual, com o objetivo de se confirmar se a prova é confiável.

Isso porque, com a inobservância da cadeia de custódia, é impossível comprovar, de forma inequívoca, que o material periciado foi o mesmo que foi recolhido pelas autoridades policiais. É também uma violação ao dispositivo legal, o que atrai a ilegitimidade, a inadmissibilidade da prova (PRADO, 2021, p. 205-211).

Além disso, em seu voto, o Ministro Rogério Schietti discute a ausência de provas para convencimento judicial quanto a autoria do delito, quando, na realidade, a discussão deveria ocorrer no campo do estabelecimento da materialidade do crime.

No caso do delito de tráfico de drogas, a materialidade é estabelecida com a apreensão de substâncias ilícitas e posteriormente com a elaboração do laudo pericial, nos termos do art. 50, §1, da Lei nº 11.343/06. Com a inobservância da cadeia de custódia, para além da prova ser ilegítima, não resta estabelecida a materialidade do crime, se impondo a absolvição.

Em acórdão recente, no Agravo regimental no recurso especial nº 2073619/RS, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, utilizando-se de parte do argumento do Ministro Rogério Schietti no HC de nº 653.515/RJ, manteve a absolvição de uma agente, que havia sido condenada pelo juízo do primeiro grau, mas teve a quebra da cadeia de custódia reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pelo indevido acondicionamento em invólucro plástico das substâncias apreendidas, violando o art. 158-D do CPP e impossibilitando a demonstração inequívoca de que o material periciado foi o mesmo do que o que foi apreendido nos fatos. O acórdão restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. MATERIAL PERICIADO. ACONDICIONAMENTO EM INVÓLUCRO PLÁSTICO. AUSÊNCIA DE LACRE. VIOLAÇÃO DO ART. 158-D DO CPP. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA INSUFICIENTE. APELO DA DEFESA PROVIDO. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. REVERSÃO DAS PREMISAS FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP)" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).

2. Na hipótese, como registrado no acórdão, "o material remetido para análise pericial no Instituto Geral de Perícias estava apenas acondicionado em saco plástico, sem lacre", de modo que "A inobservância do disposto no art. 158-D do CPP produz como resultado a impossibilidade de demonstração inequívoca, pelo órgão acusador, de que o material periciado, isto é, a evidência material do crime é a mesma que foi apreendida no dia dos fatos, o que era possível de ser feito já que bastaria observar-se a regra de acondicionamento adequado da prova colhida, com lacre e identificação da droga".

3. Não fora isso, a reversão das premissas fáticas do acórdão demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.073.619/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Ressalte-se que, neste caso, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca sequer ingressou no mérito das provas dos autos e ainda que tenha trazido parte do entendimento jurisprudencial do Ministro Rogério Schietti no HC de nº 653.515/RJ, a quebra da cadeia de custódia foi suficiente para anular os elementos comprobatórios, por manifesta violação ao art. 158-D do CPP, restando esvaziada a materialidade do delito e impondo à absolvição.

Nesse sentido, pelo fato de a cadeia de custódia da prova exercer o papel de controle epistêmico da prova e que, no caso do delito de tráfico de drogas, para ser estabelecida a materialidade do crime, é necessária a elaboração de laudo pericial das substâncias colhidas, se há a quebra da cadeia de custódia, a referida prova deve ser considerada como ilegítima, assim como as dela derivadas, devendo ser desentranhadas do processo. Mas não apenas isso, não restando demonstrada a materialidade do delito, conforme o art. 50, §1º, da Lei nº 11.343/06, o agente deve ser absolvido.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou demonstrar a importância que a cadeia de custódia da prova desempenha no controle epistêmico no processo penal. Sua manutenção e preservação são essenciais para garantir a identidade, integridade e autenticidade dos elementos probatórios, assegurando a busca pela verdade processual sem violar os direitos fundamentais dos acusados.

O rompimento da cadeia de custódia não ocorre apenas pela quebra dos procedimentos formais, mas, principalmente, pelo descumprimento de suas finalidades primordiais. A análise probatória desempenha um papel crucial no exercício do poder de jurisdição do Estado, sendo a base para fundamentar decisões e sentenças que afetam o *status libertatis* dos agentes envolvidos.

A falta de regulamentação clara sobre as consequências da quebra da cadeia de custódia leva a diferentes posicionamentos na doutrina e jurisprudência. Enquanto alguns sustentam a inadmissibilidade da prova, outros propõem sua valoração com peso reduzido, cabendo ao magistrado a ponderação diante das circunstâncias do caso concreto.

Revela-se a complexidade e a controvérsia em torno do tema da quebra da cadeia de custódia no contexto jurídico, especialmente em casos de crimes relacionados ao tráfico de drogas, no acórdão do Habeas Corpus de nº 653.515/RJ, relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz. A divergência de opiniões entre os Ministros da Sexta Turma do STJ, evidenciada nesse caso, destaca a falta de consenso sobre as consequências dessa quebra, especialmente em casos relacionados ao tráfico de drogas.

É evidente que a quebra da cadeia de custódia compromete a credibilidade da prova, não alcançando o *standard* probatório mínimo para atribuir responsabilidade penal. Com inobservância da cadeia de custódia não é possível garantir a mesmidade da prova, nem afirmar se o elemento probatório não foi adulterado, não sendo possível identificar o caminho percorrido e quem o manuseou.

Diante disso, não é ultrapassado o filtro da admissibilidade da prova, devendo a prova ser considerada ilegítima, bem como todas as provas derivadas por consequência, nos termos do art. 5º LVI, da Constituição Federal, bem como ao art. 157, §1º, do CPP.

A cadeia de custódia da prova desempenha o papel crucial de controle epistêmico, especialmente no contexto do crime de tráfico de drogas, onde a materialidade do delito

depende da elaboração de laudo pericial das substâncias coletadas. Se ocorrer a quebra da cadeia de custódia, a prova associada deve ser considerada como ilegítima, bem como todas as evidências dela decorrentes, e, conseqüentemente, devem ser excluídas do processo.

A preservação da cadeia de custódia da prova é crucial para garantir um processo penal justo, respeitando os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. A exclusão de evidências obtidas por meio de uma cadeia de custódia comprometida é essencial para assegurar a integridade do sistema judicial e prevenir decisões injustas.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. A cadeia de custódia e sua relevância para o processo penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. **Temas atuais da investigação preliminar no processo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019.

BARBOSA, Renan. Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país. **Nexo Jornal**. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-traficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>. Acesso em 31/08/2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014**. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18/07/2014.

BRASIL. **Sistema de informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN** - 13º ciclo - dezembro de 2022. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em 17/08/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - HC: 653515 RJ 2021/0083108-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2073941&num_registro=202100831087&data=20220201&formato=PDF. Acesso em 23/01/2024.

CUNHA, Rogério Sanches da. STJ: Laudo toxicológico é indispensável para a comprovação da materialidade no tráfico. **Meu site jurídico**. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/07/27/stj-laudo-toxicologico-e-indispensavel-para-comprovacao-da-materialidade-no-traffic>. Acesso em 28/08/2023.

DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. **Cadeia de custódia:** do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; NUCCI, Guilherme de Souza. Doutrinas Essenciais – Processo Penal. V. III. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

DUMONT, Paola Alcântara Lima. Presunção de inocência e *standard* probatório. **Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau** / organizador: Felipe Martins Pinto. — Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, p. 385-398, 2020.

EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 120, p. 237-257, maio/jun. 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIREDO, Daniel Diamantras; SAMPAIO, Denis. **A cadeia de custódia na produção probatória penal.** 2020. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/3989eb7a1ab24ba28dacaecc70f32182.pdf#page=28>, p. 28-58. Acesso em 01/12/2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 17/08/2023.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido processo penal.** Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: GEN/Atlas, 2016, p. 199.

GRUBBA, Leilane Serratine. A verdade no processo penal: (im)possibilidades. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p.266-286, abril, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Anais do IV Congresso de Pesquisas em Ciências Criminais**, de 21 a 23 de outubro de 2020, São Paulo, SP [recurso eletrônico] / Organizado por Dina Alves. – São Paulo: IBCCRIM, 2020, p. 409-429. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/pagina/3>. Acesso em 24/08/2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Processos criminais por tráfico contêm registros imprecisos de quantidades de drogas apreendidas. **Gov.br**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13743-processos-criminais-por-trafico-contem-registros-imprecisos-de-quantidades-de-drogas-apreendidas>. Acesso em 31/08/2023.

JESUS. Miranda Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista de ciências sociais**. Vol. 35, nº 102. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/3510210/2020>. Acesso em 24/08/2023.

KHALED JR., Salah H. A produção analógica da verdade no processo penal. **Revista brasileira de direito processual penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 166-184, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.9>. Acesso em 05/11/2023.

LIMA, Marcellus Polastri. **A prova penal**. 4ª edição. Salvador: JusPodivm, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Vol. Único. 8ª edição. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime**: comentários à lei nº 13.964/19. Salvador: Juspodivum, 2020.

LOPES JR. Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

MACHADO, Leandro. A lei sancionada por Lula que fez explodir prisões por tráfico de drogas no Brasil. **BBC News Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63366891>. Acesso em 21/08/2023.

MATIDA, Janaina Roland; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova ‘para além de toda a dúvida razoável’ no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 156, ano 27. São Paulo: Ed. RT, p. 221-248, junho, 2019.

MATIDA, Janaina Roland; MASCARENHAS, Marcela; HERDY, Rachel. No processo penal, a verdade dos fatos é garantia. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garanti>. Acesso em 31/10/2023.

MATIDA, Janaína Roland. **O problema da verdade no processo**: a relação entre fato e prova/ Janaína Roland Matida; orientador: Noel Struchiner, 2009.

MATIDA, Janaína. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. **Boletim IBCCRIM** - 331 - Especial Lei Anticrime. jun. 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/441>. Acesso em 20/11/2023.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual da Lei de Drogas – Teoria e Prática**. Salvador: Juspodivum, 2020.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. 1 ed. Marcial Pons: São Paulo, 2014.

REIS, André Wagner Melgaço. *Standard* de prova além da dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt). **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-14/andre-melgaco-reis-standard-prova-alem-duvida-razoavel>. Acesso em 15/08/2023.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SILVA, Danielle Souza de Andrade. **A atuação do juiz no processo penal acusatório**: incongruências no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988. Sergio Antonio Fabris Ed.: Porto Alegre, 2005.

SOARES, Milena Karla. **Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas**: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum. Relatório de Pesquisa. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). 1 ed. Brasília, 2023.

SOUZA, Lia Andrade de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A cadeia de custódia da prova obtida por meio de interceptações telefônicas e telemáticas: meios de proteção e consequências da violação. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 31-48, maio/ago. 2020. ISSN 2236-7284. Disponível em:
<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/68577>. Acesso em: 20/11/2023. DOI:
<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v65i2.6857>

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Cadeia de custódia da prova**. 2ª ed. Portugal: Almedina, 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito penal da guerra às drogas**. 3 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

TOCCHETTO, Domingos. **Balística forense**. Aspectos técnicos e jurídicos. 9. ed. Campinas: Millennium, 2018.

ZACARIAS, Bruno Daminello. Lei de Drogas é acusada de encher prisões sem acabar com o tráfico. **Gazeta do Povo**. O que pode mudar. Disponível em:
<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/lei-de-drogas-pode-mudar/>. Acesso em 06/04/2023.